

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FÓRUM
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0113280-77.2019.8.19.0001

Autor: ESPÓLIO DE ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

Réu: PALERMO, FARIAS & BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo (folha 909), vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. para apresentar o resultado de seu trabalho nos termos do presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL para o qual requer sua juntada aos autos.

Termos em que
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026.

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 2ª Vara de Família do Fórum da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, em 15/05/2019, o Autor, ESPÓLIO DE ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO, ajuizou ação de exigir contas perante a sociedade de advogados PALERMO, FARIAS & BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTERIORMENTE DENOMINADA SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

2. Na alínea A da Inicial o Autor requereu a citação do Réu para que, *“no prazo de 15 dias, preste contas quanto as obrigações contraídas do Primeiro Protocolo dos Sócios de Santana e Palermo Advogados Associados, celebrado em 25 de junho de 2014 referente aos valores recebidos após o falecimento do sócio fundador Alexandre Santana Nascimento ou conteste a presente ação, de acordo com o artigo 550, caput, do CPC”*.

3. O Autor requereu a produção de prova pericial contábil na folha 12 da Inicial.

4. A Ré apresentou as contas exigidas às fls. 190/201 acompanhadas dos documentos de folhas 202/490.

5. O Autor impugnou as contas na petição de folhas 561/571.

6. O Réu requereu a produção de prova pericial contábil na folha 592.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



7. Na folha 891 esse Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação na forma virtual.

8. O Autor se manifestou na folha 900 afirmando não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

9. A Ré se manifestou nas folhas 903/906 afirmando ter interesse na realização de audiência de conciliação.

10. Em r. despacho saneador na folha 909, em 09/02/2023, o MM. Dr. Diego Isaac Nigri decidiu que “*Considerando o litígio referente às contas apresentadas pelo Réu, determino a realização de perícia contábil*” e nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo e entregues em diligência, que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:

- a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
- b) Análise dos documentos entregues em diligência;
- c) Elaboração de planilhas.
- d) Oferta de respostas aos quesitos tomando-se por base as situações acima e o escopo da prova pericial.
- e) Apresentação do RESUMO final a fim de que V. Exa. possa decidir o que for de direito.

3. Apresentamos as principais partes do Contrato Social e Protocolo dos Sócios, as quais norteiam o laudo pericial:

- a) Da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade de Advogados assinada em 08/01/2013.

A alteração do contrato social consolidado foi o último documento contratual, estando presente nos autos em fls. 49/58, sendo assim a participação societária:

Nome	Cotas	Valor das Cotas	% de participação
Alexandre Santana Nascimento	7.000	R\$ 7.000,00	70,00%
Denis Rui Farias Nunes	700	R\$ 700,00	7,00%
Mariano Palermo	1.300	R\$ 1.300,00	13,00%
Rodrigo Bittencourt dos Santos	1.000	R\$ 1.000,00	10,00%
Total	10.000	R\$ 10.000,00	100,00%

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



A administração da sociedade era realizada totalmente pelo sócio Alexandre Santana Nascimento, conforme a Cláusula Sétima:

“ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais cabe ao sócio Alexandre Santana Nascimento, que usará o título de “Sócio-Administrador”.”

Conforme a Cláusula Onze, no caso do falecimento de um sócio, a apuração de haveres deverá ser realizada a partir de um Balanço de Determinação na data do falecimento considerando o valor atual dos ativos da Sociedade. Quanto às receitas futuras da Sociedade provenientes de honorários que o sócio falecido contribuiu para o processo judicial com pelo menos três petições assinadas como advogado, serão apurados resíduos com base no lucro líquido:

“RETIRADA DO SÓCIO

(...)

*Parágrafo 1º - A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento no balanço especial, com data-base na data do recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade. **As receitas futuras da sociedade provenientes de honorários sucumbenciais ou de resultado, ainda que fundadas, total ou parcialmente, em trabalhos realizados anteriormente à despedida do sócio, não poderão ser consideradas na apuração, uma vez que estarão sujeitas a despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda a contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos. Essas receitas, todavia, depois de convertidas em lucro líquido distribuível e desde que o ex-sócio tenha contribuído para a sua geração, com pelo menos três petições assinadas como advogado em cada processo judicial objeto da apuração de haveres, e, não tenha se beneficiado pela contrapartida do trabalho do escritório para clientes que levou consigo, poderão ser objeto de apuração de resíduos, observadas***

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



as cotas que vigoravam entre advogados no presente contrato social.”
(destaques nossos)

b) Do Primeiro Protocolo dos Sócios de Santana e Palermo Advogados Associados assinado em 25/06/2014, conforme fls. 60/68 dos autos.

A Cláusula Quarta cita que os sócios participarão na receita líquida sendo que Alexandre participará em 67%.

“A participação dos sócios na receita líquida da sociedade Santana e Palermo Advogados Associados corresponderão ao número de pontos atribuídos a cada sócio individualmente, conforme abaixo-discriminado:

(a) Alexandre Santana Nascimento	67%
(b) Mariano Palermo	13%
(c) Rodrigo Bitencourt dos Santos	10%
(d) Denis Rui de Farias Nunes	7%
(e) Sócio nomeado para a administração em conjunto	3%
TOTAL:	100%

c) Foi cedido pelo Alexandre Santana Nascimento por comodato o imóvel situado na Av. Gomes Freire nº 663, salas 501 e 502, sendo o ônus do comandatário o custo do condomínio, água, gás, luz e e impostos que incidam sobre o imóvel:

“CLÁUSULA QUINTA: *Alexandre Santana Nascimento cederá em comodato, para Santana e Palermo Advogados Associados, pelo prazo indeterminado, os imóveis situados na Av. Gomes Freire nº 663, salas nº 501 e 502, correndo por conta da comandatária o custo com condomínio, água, gás, luz e demais impostos que venham a incidir sobre o imóvel, sendo ônus da comandatária a conservação do imóvel como se sua fosse.”*

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



d) Consta que Alexandre Santana Nascimento fez o aporte de capital na sociedade referente à compra do imóvel da Av. Abelardo Bueno nº 2510:

“CLÁUSULA SEXTA: *O sócio fundador fez o aporte de capital na sociedade referente a compra do imóvel situado à Av. Abelardo Bueno nº 2510, Bl. 2, apt. 1102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, que encontra-se integralmente quitado. A subscrição e aumento do capital social será alterado na próxima alteração contratual da sociedade, com o aumento das cotas do sócio fundador, sendo facultado aos demais sócios a integralização de sua cota parte no valor do imóvel, para efeito de aumento de suas cotas no capital social.”*

e) Consta que Alexandre Santana Nascimento fez aporte de capital na sociedade referente à compra de imóveis ainda não quitados:

“CLÁUSULA SÉTIMA: *O sócio fundador fez o aporte de capital na sociedade referente ao sinal de compra dos imóveis constituídos pelas salas 205, 206, 207 e 208, do prédio comercial em construção, situado na Rua Araguaia nº 1763, na Freguesia de Jacarepaguá. O sócio fundador está ainda honrando com os pagamentos mensais e se responsabiliza pelo pagamento das prestações vincendas até a quitação dos referidos imóveis. A subscrição e aumento do capital social serão alterados após a quitação dos imóveis, com o aumento das cotas do sócio fundador, sendo facultado aos demais sócios a integralização de sua cota parte no valor do imóvel, para efeito de aumento de suas cotas no capital social.”*

f) A cláusula oitava complementa o parágrafo 1º da Cláusula do Contrato Social na definição dos critérios de apuração da participação dos herdeiros no lucro líquido da sociedade em relação às receitas futuras que o sócio falecido tenha contribuído nos processos com 3 petições assinadas :

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



“CLÁUSULA OITAVA: *Continuação da sociedade: A morte, retirada, ausência ou incapacidade de qualquer sócio fundador ou vitalício, não acarretará a dissolução da sociedade.*

(...)

§3º - *A apuração dos haveres do sócio falecido fundador ou vitalício deverá observar os seguintes critérios:*

a) *Será apurado em balanço especial o quantitativo de processos de reclamantes, cujos honorários advocatórios são de êxito, na data do falecimento, sendo certo que os processo que adentrarem na sociedade a partir do dia seguinte a morte do sócio, não serão objeto de apuração. A listagem dos processos será fornecida aos herdeiros legais, contendo nome, número e instância dos processos, bem como percentual de honorários fixados com os clientes, em 10 dias após o falecimento.*

b) *Nos processos que estiverem em fase de conhecimento na primeira instância, até a data do falecimento, terão os herdeiros do sócio falecido o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente a sociedade.*

c) *Nos processos que estiverem em fase de conhecimento, na segunda e terceira instâncias, até data do falecimento, terão os herdeiros do sócio falecido o percentual de 70% (setenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente, a sociedade.*

d) *Nos processos que estiverem em fase execução, na data do falecimento, terão os herdeiros do sócio morto o percentual de 80%*

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



(oitenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente, a sociedade.

e) Os processos que estiverem com acordos firmados e homologados serão considerados como processos de execução e serão pagos aos herdeiros da mesma forma declinada na alínea "d", desta cláusula.

f) Os haveres do sócio falecido serão apurados mensalmente e pagos também mensalmente aos herdeiros legais do sócio falecido.

g) Os herdeiros legais do sócio falecido não terão quaisquer direitos aos processos que adentrarem na sociedade após o falecimento do sócio."

Conforme informações do Assistente Técnico do Réu, tramitam outros quatro processos que podem impactar valores relativos ao Espólio, quais sejam:

1. Processo Nº 0251902-68.2021.8.19.0001 – Ação declaratória de nulidade e/ou anulabilidade do Protocolo de Sócios e do § 1º da cláusula onze do Contra Social iniciada na 48ª Vara Cível da Comarca da Capital e atualmente tramitando no Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 2113466).

A Parte Ré interpôs recurso de embargos de divergência e os autos do Processo estão conclusos à Ministra Daniela Teixeira, relatora, desde o dia 5 de março de 2025.

O resultado do julgamento desse recurso poderá impactar os valores finais da ação de apuração de haveres.

2. Processo nº 0017706-19.2018.8.19.0209 – Ação de Apuração de Haveres iniciada e tramitando na 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca;

O Processo está suspenso para realização da presente perícia contábil.

A última decisão no Processo foi proferida em 29.10.2025 com fundamento em acórdão anterior e manteve a **determinação de realização de perícia grafotécnica** para fins de determinar se tem o mínimo de 3 petições assinadas por Alexandre Santana Nascimento em cada processo, pois há assinaturas com suspeita de não serem autênticas, sendo que a assinatura de no mínimo 3 petições em cada processo é condição contratual para garantir a participação dos seus herdeiros nos resultados da Sociedade de Advogados depois de 20/05/2025.

A 14ª Câmara de Direito Privado decidiu que “para se apurar o real valor dos haveres do espólio, quanto ao lucro líquido distribuível oriundo das verbas de honorários de sucumbência e dos resultados alcançados em ações judiciais, será necessário verificar a participação efetiva do sócio falecido nos casos judiciais pertinentes, nos termos do Parágrafo 1º da cláusula 11 do contrato social firmado pelos sócios”.

Esse acórdão transitou em julgado como certificado nos autos em 04/09/2025 – Processo nº 0027241-70.2025.8.19.0000.

O resultado da perícia grafotécnica poderá impactar os valores finais da ação de apuração de haveres.

3. Processo nº 0007245-75.2024.8.19.0209 – Em cumprimento à decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas de Alexandre Santana Nascimento, foi distribuído o Incidente de Arguição de

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Falsidade de Documentos iniciado e tramitando na 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca para confirmar se as assinaturas são autênticas para fins de determinar se houve o mínimo de 3 petições assinadas em cada processo;

Esse Processo é incidental ao Processo de Apuração de Haveres.

A Inventariante não foi encontrada no endereço que informou no Processo de Apuração de Haveres e não pôde receber citação.

A Parte Ré informou outro endereço da Parte Autora e a diligência de nova tentativa de citação está na pendência de ser realizada pelo oficial de justiça.

Como esclarecido acima, o resultado da perícia grafotécnica poderá impactar os valores finais da ação de apuração de haveres.

4. Processo nº 0023020-77.2017.8.19.0209 – Ação de Inventário iniciada e tramitando na 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca.

O Processo de Inventário está em fase de identificação e avaliação de bens.

O resultado da ação de apuração de haveres poderá impactar os valores finais atribuíveis aos herdeiros na ação de inventário.

III – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS

Apresentamos os procedimentos e parâmetros utilizados em nossos cálculos para respostas aos quesitos e conclusão do laudo pericial:

1. O Espólio de Alexandre Santana Nascimento possui a participação na sociedade de 67%.

2. Será apurado em balanço especial a quantidade de processos cujos honorários são de êxito (resultado) ou sucumbenciais até o falecimento Alexandre Santana Nascimento.

Conhecimento dos processos trabalhistas que geraram receitas, os quais possuem pelo menos 3 (três) petições com as assinaturas de Alexandre Santana Nascimento, verificando assim até que fase do processo Alexandre Santana Nascimento atuou.

Para os processos em fase de conhecimento na primeira instância, os herdeiros de Alexandre Santana Nascimento terão direito a 40% do valor do lucro líquido.

Para os processos em fase de conhecimento na segunda e terceira instâncias, os herdeiros de Alexandre Santana Nascimento terão direito a 70% do valor do lucro líquido.

Para os processos em fase de execução ou com acordos firmados, os herdeiros de Alexandre Santana Nascimento terão direito a 80% do valor do lucro líquido.

3. Apuração das receitas líquidas mensais através dos livros contábeis da sociedade, conciliando com os extratos bancários.

4. Apuração das notas fiscais as quais conciliaram com os pagamentos feitos aos clientes da sociedade.

IV – QUESITOS DA PARTE AUTORA (FLS. 1024/1026)

1. Queira o i. Perito informar o percentual de participação do falecido Dr. Alexandre Santana Nascimento na sociedade SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS na data do evento ocorrido em 20/05/2017;

RESPOSTA: Conforme a Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade de Advogados Denominada “Santana & Palermo Advogados Associados” ocorrida em 08/01/2013, fls. 49/58 dos autos, o percentual pertencente a Alexandre Santana Nascimento era de 70%, porém, conforme protocolo de sócios, a participação nos lucros foi reduzida para 67%.

2. Queira o i. Perito transcrever o parágrafo terceiro da Cláusula Oitava do “PRIMEIRO PROTOCOLO DOS SÓCIOS DE SANTANA E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS” pactuado em 25 de junho de 2014, às fls. 60.

RESPOSTA: Segue a transcrição abaixo:

“CLÁUSULA OITAVA: Continuação da sociedade: A morte, retirada, ausência ou incapacidade de qualquer sócio fundador ou vitalício, não acarretará a dissolução da sociedade.

(...)

§3º - A apuração dos haveres do sócio falecido fundador ou vitalício deverá observar os seguintes critérios:

a) Será apurado em balanço especial o quantitativo de processos de reclamantes, cujos honorários advocatórios são de êxito, na data do falecimento, sendo certo que os processo que adentrarem na sociedade a partir do dia seguinte a morte do sócio, não serão objeto de apuração. A listagem dos processos será fornecida aos herdeiros legais, contendo nome, número e instância dos processos, bem como percentual de honorários fixados com os clientes, em 10 dias após o falecimento.

b) Nos processos que estiverem em fase de conhecimento na primeira instância, até a data do falecimento, terão os herdeiros do sócio falecido o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente a sociedade.

c) Nos processos que estiverem em fase de conhecimento, na segunda e terceira instâncias, até data do falecimento, terão os herdeiros do sócio falecido o percentual de 70% (setenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente, a sociedade.

d) Nos processos que estiverem em fase execução, na data do falecimento, terão os herdeiros do sócio morto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente, a sociedade.

e) Os processos que estiverem com acordos firmados e homologados serão considerados como processos de execução e serão pagos aos herdeiros da mesma forma declinada na alínea "d", desta cláusula.

f) Os haveres do sócio falecido serão apurados mensalmente e pagos também mensalmente aos herdeiros legais do sócio falecido.

g) Os herdeiros legais do sócio falecido não terão quaisquer direitos aos processos que adentrarem na sociedade após o falecimento do sócio."

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

3. Queira o i. Perito informar os valores pagos pelos Réus ao Espólio de Alexandre Santana Nascimento até a presente data, indicando, inclusive, a memória de cálculo destes valores e a quais processos se referem;

RESPOSTA: Seguem os valores pagos ao Espólio, sendo informado pelo Assistente Técnico do Réu que não existe a memória de cálculos cuja metodologia chegou aos valores descritos abaixo e de forma detalhada no anexo 02:

Data	Valor
05/06/2017	R\$ 314.354,46
10/07/2017	R\$ 1.320.381,26
09/08/2017	R\$ 384.286,02
11/09/2017	R\$ 544.086,68
09/10/2017	R\$ 237.166,14
08/11/2017	R\$ 572.816,65
06/12/2017	R\$ 553.265,98
Total 2017	R\$ 3.926.357,19
24/01/2018	R\$ 429.759,47
15/02/2018	R\$ 263.107,46
07/03/2018	R\$ 210.562,64
09/04/2018	R\$ 199.819,49
14/05/2018	R\$ 116.080,87
12/06/2018	R\$ 40.000,00
11/07/2018	R\$ 16.000,00
06/08/2018	R\$ 30.525,94
06/09/2018	R\$ 56.000,00
16/10/2018	R\$ 35.765,10
14/11/2018	R\$ 45.290,55
Total 2018	R\$ 1.442.911,52
Total Geral	R\$ 5.369.268,71

Anexo 01 onde constam os processos que foram base para os pagamentos realizados ao Espólio.

4. Com base nos demonstrativos contábeis da sociedade SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, queira o i. Perito reproduzir os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos exercícios de 2017 a 2023;

RESPOSTA: Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos exercícios de 2017 a 2023 aos autos por meio do presente laudo seguem em anexo.

5. Com base nos livros contábeis e extratos bancários da sociedade SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, queira o i. Perito elaborar planilha de prestação de contas em formato mercantil, indicando em ordem cronológica os créditos, débitos e saldos mensais ocorridos desde a data do evento, devendo todos os lançamentos estarem acompanhados dos respectivos documentos de suporte.

RESPOSTA: Para resposta ao quesito, conciliamos os Livros Diários com os Livros Razões e com os extratos bancários, conforme demonstra o anexo 03, consolidando os valores mensalmente.

6. Com base nos demonstrativos e livros contábeis da sociedade SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, queira o i. Perito informar se os valores lançados a título de despesas, referentes ao período de 20/05/2017 até a presente e data, possuem documentação de suporte. Caso seja negativa a resposta, queira o i. Perito detalhar todos os lançamentos sem os devidos documentos de suporte.

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Os documentos de despesas possuem suporte documental e estão devidamente contabilizados.

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

7. Com base nos demonstrativos e livros contábeis da sociedade SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, queira o i. Perito informar os Lucros/Dividendos distribuídos a cada um dos sócios no período de 20/05/2017 até a presente data.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



RESPOSTA: Segue na resposta ao terceiro quesito desta série o *quantum* pago ao Espólio, observando que não foram considerados nos valores os desembolsos realizados referentes ao plano de saúde dos herdeiros.

8. Com base na resposta ao quesito anterior, queira o i. Perito informar se os Lucros/Dividendos foram distribuídos de acordo com o parágrafo terceiro da Cláusula Oitava do “PRIMEIRO PROTOCOLO DOS SÓCIOS DE SANTANA E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS”. Caso seja negativa a resposta, queira o i. Perito informar os valores que deveriam ter sido pagos ao espólio nos termos do parágrafo terceiro da Cláusula Oitava do “PRIMEIRO PROTOCOLO DOS SÓCIOS DE SANTANA E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

RESPOSTA: Os parâmetros para os cálculos dos valores relativos aos lucros/dividendos estão demonstrados no VI do laudo.

9. Com base na relação de processos apresentada pelo Réu em e-fls. 477/490, mas não limitando o objeto da perícia a tal relação, queira o i. Perito proceder a análise dos autos de todos os referidos processos a fim de apurar quais efetivamente se encontravam em: (i) fase de conhecimento até a data do falecimento; (ii) que se encontravam em fase de conhecimento, na segunda e terceira instancias, até data do falecimento; (iii) em fase execução.

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

10. Com base na resposta ao quesito anterior, bem como em documentos a serem obtidos em diligência, queira o i. Perito apresentar demonstrativo detalhado dos contratos de êxito referentes aos processos em curso na data óbito com indicação dos percentuais de honorários pactuados.

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



11. Com base na análise dos processos indicados na resposta ao quesito nº 9, queira o i. Perito elaborar relação dos alvarás/mandados de pagamento indicando: (i) data do alvará/mandado de pagamento; (ii) valor do alvará/mandado de pagamento; (iii) valor efetivamente recebido e pago pelo Banco Oficial;

RESPOSTA: As planilhas anexadas ao laudo atendem ao solicitado no quesito, esclarecendo que os procedimentos dos repasses dos valores dos êxitos dos processos trabalhistas, eram realizados através das transferências bancárias dos valores da Sociedade para a conta corrente do Reclamante, com as emissões das notas fiscais. Constatamos estes fatos através das cópias dos processos trabalhistas, extratos bancários da Sociedade, cópias das notas fiscais e escrituração contábil.

12. Com base na resposta ao quesito anterior, bem como nos extratos bancários da sociedade SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, queira o i. Perito informar se todos os valores referentes aos alvarás/mandados de pagamento recebidos constam nos extratos bancários da sociedade. Caso seja negativa a resposta, queira o i. Perito informar quais os valores não constam nos extratos bancários.

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Ressaltando que para os valores recebidos pela Sociedade eram emitidas em contrapartida as referidas notas fiscais, estando todos os valores contabilizados após a conciliação.

13. Com base na análise dos processos indicados na resposta ao quesito nº 9, queira o i. Perito elaborar relação dos valores que seriam devidos ao espólio nos termos do parágrafo terceiro da Cláusula Oitava do “PRIMEIRO PROTOCOLO DOS SÓCIOS DE SANTANA E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 02 (processos) e item VI do laudo.

14. Com base na resposta ao quesito anterior, queira o i. Perito elaborar demonstrativo detalhado dos valores que deixaram de ser pagos ao espólio, bem como atualizado tais valores até a data do Laudo Pericial.

RESPOSTA: A resposta se encontra na conclusão do laudo pericial.

V – QUESITOS DA PARTE RÉ (FLS. 941/957)

4.1. Assim, tendo em vista que o Contrato Social e o pacto separado dos sócios estabelecem os critérios da apuração de haveres dos herdeiros e sucessores de sócio falecido, queira o i. Perito responder:

4.1.1. o que estabelece ou qual o texto do Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social em relação à apuração de haveres?

RESPOSTA: A redação do Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social consolidado após a 3ª Alteração é a seguinte: *“A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento no balanço especial, com data-base na data do recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade. **As receitas futuras da sociedade provenientes de honorários sucumbenciais ou de resultado, ainda que fundadas, total ou parcialmente, em trabalhos realizados anteriormente à despedida do sócio, não poderão ser consideradas na apuração, uma vez que estarão sujeitas a despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda a contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos. Essas receitas, todavia, depois de convertidas em lucro líquido distribuível e desde que o ex-sócio tenha contribuído para a sua geração, com pelo menos três petições assinadas como advogado em cada processo judicial objeto da apuração de haveres, e, não tenha se beneficiado pela contrapartida do trabalho do escritório para clientes que levou consigo,***

poderão ser objeto de apuração de resíduos, observadas as cotas que vigoravam entre advogados no presente contrato social.” (fls. 49/59 - destaques nossos)

4.1.2. o que estabelece ou qual o texto do Parágrafo Único da Cláusula Doze do Contrato Social em relação à apuração de haveres dos herdeiros e sucessores de sócio falecido?

RESPOSTA: A redação do Parágrafo Único da Cláusula Doze do Contrato Social consolidado após a 3ª Alteração é a seguinte: *“Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. **Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.**”* (fls. 49/59 - destaques nossos)

4.1.3. o que estabelece ou qual o texto da Cláusula Oitava do pacto separado de sócios?

RESPOSTA: Trata-se do documento denominado ‘Primeiro Protocolo dos Sócios de Santana e Palermo Advogados Associados’ (fls. 60/68). A redação da Cláusula Oitava do pacto separado de sócios é a seguinte: *“Continuação da sociedade: A morte, retirada, ausência ou incapacidade de qualquer sócio fundador ou vitalício, não acarretará a dissolução da sociedade.*

§1º - Na hipótese de morte, ausência ou incapacidade, caberão aos sócios remanescentes decidir sobre a continuação da sociedade com o (a) herdeira ou herdeiros ou representantes legais do respectivo sócio, desde que tenham condições legais impostas pela Lei nº 8.906/94.

§2º - Se a sociedade não continuar com os herdeiros do de cujus, os haveres do sócio falecido serão pagos aos herdeiros legais em conformidade com a legislação vigente no Código Civil Brasileiro e suas cotas serão divididas em partes iguais com os sócios remanescentes.

§3º - A apuração dos haveres do sócio falecido fundador ou vitalício deverá observar os seguintes critérios:

a) Será apurado em balanço especial o quantitativo de processos de reclamantes, cujos honorários advocatícios são de êxito, na data do falecimento, sendo certo que os processos que adentrarem na sociedade a partir do dia seguinte a morte do sócio, não serão objeto de apuração. A listagem dos processos será fornecida aos herdeiros legais, contendo nome, número e instância dos processos, bem como percentual de honorários fixados com os clientes, em 10 dias após o falecimento.

b) Nos processos que estiverem em fase de conhecimento na primeira instância, até a data do falecimento, terão os herdeiros do sócio falecido o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos, pelo cliente a sociedade.

c) Nos processos que estiverem em fase de conhecimento, na segunda e terceira instâncias, até a data do falecimento, terão os herdeiros do sócio falecido o percentual de 70% (setenta por cento) do valor lucro líquido a que este sócio teria direito das cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processo pelo cliente a sociedade.

d) Nos processos que estiverem em fase de execução, na data do falecimento, terão os herdeiros do sócio morto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor do lucro líquido a que este sócio teria direito nas cotas sociais, quando vivo, valores estes que serão pagos aos herdeiros quando do efetivo pagamento de honorários de êxito destes processos pelo cliente a sociedade.

e) Os processos que estiverem com acordos firmados e homologados serão considerados como processos de execução e serão pagos aos herdeiros da mesma forma declinada na alínea 'd', desta cláusula.

f) Os haveres do sócio falecido serão apurados mensalmente e pagos também mensalmente aos herdeiros legais do sócio falecido.

g) Os herdeiros legais do sócio falecido não terão quaisquer direitos aos processos que adentrarem na sociedade após o falecimento do sócio.

§4º - Havendo possibilidade de continuidade com herdeiro do sócio falecido, serão repassadas as cotas sociais do sócio falecido ao sócio herdeiro, todavia, o mesmo terá direito apenas ao resultado do lucro líquido referente a cota parte a que teria direito como herdeiro nos processos existentes até a data do falecimento do sócio, sendo repassadas as cotas partes dos demais herdeiros legais. Desde que este sócio herdeiro contribua com o seu trabalho para a sociedade, terá o mesmo direito ao lucro líquido no percentual equivalente as cotas que lhe foram repassadas, dos processos que adentrarem a sociedade após o falecimento.

§5º - O cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, será de responsabilidade do administrador da sociedade junto com os sócios vitalícios remanescentes.

Ainda que faleçam todos os sócios vitalícios, e não ingressem na sociedade eventuais novos sócios descendentes dos atuais sócios vitalícios, que são os titulares da denominação social da sociedade, esta permanecerá intocada, prosseguindo a sociedade com a mesma denominação social.”

4.1.4. o que decidiu a 48ª Vara Cível da Comarca da Capital e a 11ª Câmara Cível sobre a validade e eficácia do Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social?

RESPOSTA: O Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital e a 11ª Câmara Cível reconheceram a validade e a eficácia do **Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social.**

A 48ª Vara Cível decidiu o seguinte: **“Frisa a sociedade autora em sua emenda que existem diversos vícios no ‘Primeiro Protocolo de Sócios’ e no § 1º da Cláusula 11 do Contrato Social, que o tornam nulo (...)** **Ressalta que a cláusula do Contrato Social consolidado após a 3ª Alteração e o PROTOCOLO infringe a legislação e a jurisprudência ao incluir os bens intangíveis (carteira de clientes) na apuração de haveres com**

a consequente participação do ESPÓLIO nos lucros sociais constituídos, apurados ou realizados após a morte do sócio e a impossibilidade de efetivar pagamentos sem a devida apuração de haveres. (...) **A cláusula que se pretende agora anular não afronta qualquer norma legal... (...) Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na peça preambular”.**

E a 11ª Câmara Cível decidiu o seguinte: “**No mérito, alega, em síntese, a nulidade, por impossibilidade do objeto, do protocolo, assim como do parágrafo 1º da cláusula onze do contrato social consolidado após a 3ª alteração, tendo em vista que a citada cláusula dispõe sobre a participação, nos lucros da sociedade simples, de quem não integra o quadro social da pessoa jurídica. (...) Cinge-se a controvérsia sobre a nulidade de cláusula contratual, inserta no contrato social de sociedade simples de prestação de serviços advocatícios, por meio da qual o Espólio e sucessores do sócio majoritário tem direito à participação nos lucros da atividade econômica desenvolvida pela citada pessoa jurídica, após o falecimento do mesmo, até a respectiva apuração de haveres. (...) A Cláusula Oitava, parágrafo 3º, alínea ‘a’ do ‘Primeiro Protocolo dos Sócios’, às fls. 1468/1477, esclarece que a apuração dos haveres do sócio falecido deverá observar determinados critérios, quais sejam: apuração em balanço especial do quantitativo dos processos, cujos honorários advocatícios sejam de êxito, na data do falecimento, ou seja, 20.05.2017. Todavia, os processos que adentrarem na sociedade a partir do dia seguinte ao óbito não serão objeto de apuração. Além disso, a sociedade deve fornecer a listagem de processos aos herdeiros legais, contendo nome, número e instância dos processos e, ainda, o percentual de honorários advocatícios fixados com os clientes. Acrescente-se a isso, o parágrafo 1º da Décima Primeira cláusula contratual da ‘Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social’, às fls. 1667/1673, propala que ‘a apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da sociedade. **As receitas futuras****

da sociedade provenientes de honorários sucumbenciais ou de resultado, ainda que fundadas, total ou parcialmente, em trabalhos realizados anteriormente à despedida do sócio, não poderão ser consideradas na apuração, uma vez que estarão sujeitas a despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda a contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos. Essas receitas, todavia, depois de convertidas em lucro líquido distribuível e desde que o ex-sócio tenha contribuído para a sua geração, com pelo menos três petições assinadas como advogado em cada processo judicial objeto da apuração de haveres, e, não tenha se beneficiado pela contrapartida do trabalho do escritório para clientes que levou consigo, poderão ser objeto de apuração de resíduos, observadas as cotas que vigoravam entre os advogados no presente contrato social.’ Assim, de modo peremptório, constata-se que a alegação, de que as cláusulas contratuais alvejadas promovem a distribuição de lucros futuros, não merece prosperar. (...) EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença”.

4.1.5. o que decidiu a 48ª Vara Cível da Comarca da Capital e a 11ª Câmara Cível sobre a validade e eficácia da Cláusula Oitava do pacto separado de sócios?

RESPOSTA: O Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital e a 11ª Câmara Cível reconheceram a validade e a eficácia do Cláusula Oitava do pacto separado na mesma sentença e no mesmo acórdão que reconheceu a validade a eficácia do Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social.

4.1.6. o que é lucro líquido contábil?

RESPOSTA: Segundo o art. 259 do Decreto nº 9.580/2018¹, o ***“lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial”***.

O art. 191 da Lei nº 6.404/1976² estabelece que o ***“Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190”***. O art. 190 da referida Lei dispõe que ***as “participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada”***. E as participações são calculadas depois de deduzidos ***“os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda”***.

Portanto o lucro líquido é o resultado positivo da sociedade depois de subtraídos todos os custos e as despesas, inclusive as de natureza tributária.

4.1.7. qual o texto ou o que o Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social dispõe sobre o lucro líquido?

RESPOSTA: O Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social tem a seguinte redação sobre o lucro líquido: ***“As receitas futuras da sociedade provenientes de honorários sucumbenciais ou de resultado, ainda que fundadas, total ou parcialmente, em trabalhos realizados anteriormente à despedida do sócio, não poderão ser consideradas na apuração, uma vez que estarão sujeitas a despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos. Essas receitas, todavia, depois de convertidas em lucro líquido distribuível e desde que o ex-sócio tenha contribuído para***

¹ Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

² Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

*a sua geração, com pelo menos três petições assinadas como advogado em cada processo judicial objeto da apuração de haveres, e, não tenha se beneficiado pela contrapartida do trabalho do escritório para clientes que levou consigo, **poderão ser objeto de apuração de resíduos**, observadas as cotas que vigoravam entre os advogados no presente contrato social.”* (fls. 49/59 – 3ª Alteração Contratual Consolidada)

4.1.8. o que é lucro líquido distribuível?

RESPOSTA: O lucro líquido distribuível corresponde à parcela do lucro líquido do exercício não destinada a reserva legal (art. 193 da Lei Federal nº 6.404/1976); a reservas estatutárias (art. 194 da Lei Federal nº 6.404/1976); a reservas para contingências (art. 195 da Lei Federal nº 6.404/1976); a reserva de incentivos fiscais (art. 195-A da Lei Federal nº 6.404/1976); a reserva de lucros a realizar (art. 197 da Lei Federal nº 6.404/1976); ou a retenção de lucros (art. 196 da Lei Federal nº 6.404/1976).

Contudo, na omissão do contrato social, os sócios têm direito a que seja distribuída metade do lucro líquido do exercício depois de subtraído o valor da reserva legal e do valor destinado à formação da reserva para contingências.

4.1.9. qual o texto ou o que o Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social estabelece sobre lucro o líquido distribuível?

RESPOSTA: Segundo a redação do Parágrafo 1º da Cláusula Onze do Contrato Social o lucro líquido distribuível é a receita da sociedade depois de subtraídas **“as despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos.”** (fls. 49/59 – 3ª Alteração Contratual Consolidada).

4.2. ACERVO DE PROCESSOS OU AVIAMENTO

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



4.2.1. a Sociedade, CNPJ 07.257.734/0001-08, possuía quantos processos de natureza trabalhista e ativos (tramitando) em 20.05.2017?

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

4.2.2. quantos desses processos estavam encerrados em 20.05.2017?

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

4.2.3. quantos desses processos foram encerrados depois de 20.05.2017?

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

4.2.4. quantos desses processos continuam ativos na data atual?

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

4.3. PROCESSOS “ELEGÍVEIS” PARA PARTICIPAÇÃO DO ESPÓLIO

4.3.1. quantos dos processos ativos em 20.05.2017 tinham 03 (três) ou mais petições assinadas por ALEXANDRE?

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

4.3.2. qual a situação (fase processual: conhecimento, recursal ou execução ou ainda com acordo homologado), em 20.05.2017, dos processos com 03 (três) ou mais petições assinadas por ALEXANDRE?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

RESPOSTA: O solicitado no quesito foi atendido no contido no anexo 01 (processos).

4.3.3. há disparidade entre as assinaturas de ALEXANDRE nas petições assinadas fisicamente?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. As assinaturas de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO constantes dos instrumentos contratuais possuem diferenças evidentes em relação às petições assinadas em processos nos Tribunais Regionais do Trabalho dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. Embora este Perito esteja capacitado para análise das assinaturas, visto que se graduou em curso de especialização da Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, seu foco de trabalho é a constatação contábil/financeira da matéria discutida, o que deverá ser mais bem avaliado em eventual perícia grafotécnica por expert designado pelo Juízo.

Copiamos partes da petição de fls. 591 onde são indicadas as assinaturas autênticas e a suspeita.

Assinatura autêntica (Doc. 10)	Assinatura suspeita (Doc. 11)
<p>P. deferimento. Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2013.</p> <p>Alexandre Santana Nascimento OAB/RJ nº 69.384</p>	<p>O autor informa como sendo o valor dado a causa, para efeitos de alçada e rito, a quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).</p> <p>N. termos, P. deferimento. Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2015.</p> <p>Alexandre Santana Nascimento OAB/MG 146.099</p>

4.4. ATIVOS: APARTAMENTO NO CONDOMÍNIO BORA BORA RESORT REAL

Link que comprova as respostas aos quesitos:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



4.4.1. a Sociedade adquiriu imóvel com endereço na Avenida Abelardo Bueno, 2510, bloco 2, apartamento 1102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-040?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. O referido imóvel foi adquirido pela sociedade em 27/05/2011 como consta da escritura pública lavrada no 16º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ.

A sociedade adquiriu o imóvel pelo valor R\$ 446.500,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) pago à vista por meio do cheque administrativo nº 000115 do Banco 033 (Santander), Agência 4.376, sendo que o valor foi debitado da referida conta conforme extrato bancário na mesma data, cuja titularidade de "Alexandre Santana Nascimento Advocacia", CNPJ 007.257.734/0001-08.

O imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) no valor de R\$ 8.930,00 (oito mil e novecentos e trinta reais) também foi quitado pela sociedade com emissão do cheque administrativo e débito da conta bancária da sociedade conforme extrato referente à data de 19/05/2011.

Há de ser observado que quando foi assinado o Primeiro Protocolo dos Sócios de Santana e Palermo Advogados Associados em 25/06/2014, o imóvel já fazia parte do patrimônio da Sociedade, ainda que não estivesse escriturado como ativo da sociedade na contabilidade.

4.4.2. o referido imóvel era um ativo da Sociedade?

RESPOSTA: O imóvel era um ativo da sociedade, porém não estava incorporado ao patrimônio ativo na escrituração contábil.

4.4.3. qual a natureza do imóvel (residencial ou comercial)?

RESPOSTA: O imóvel possuía natureza residencial conforme consta de sua descrição na escritura pública de compra e venda.

3.4.4. quando o imóvel foi adquirido?

RESPOSTA: A sociedade adquiriu o imóvel em **27/05/2011** conforme consta da escritura de compra e venda.

4.4.5. qual o valor de aquisição do imóvel?

RESPOSTA: A sociedade adquiriu o imóvel por R\$ 446.500,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) e pagou à vista.

4.4.6. a Sociedade adquiriu referido imóvel com recursos próprios?

RESPOSTA: A sociedade pagou à vista R\$ 446.500,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) pela aquisição do imóvel como consta do cheque administrativo nº 000115 do Banco 033 (Santander), Agência 4.376, e extrato bancário do dia 27/05/2011, ou seja, por meio de recursos próprios.

4.4.7. o valor da compra foi compensado, i.e., deduzido de eventuais dividendos a serem pagos a ALEXANDRE?

RESPOSTA: Não há registros contábeis de que o valor de R\$ 446.500,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) referente à aquisição do imóvel tenha sido devolvido por ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO ou compensado dos dividendos que este teria a receber da sociedade.

4.4.8. a Cláusula Sexta do pacto separado de sócios dispõe que ALEXANDRE fez aporte do referido imóvel para aumento de capital social da Sociedade?

RESPOSTA: Segundo a Cláusula Sexta do pacto separado de sócios: “O sócio fundador fez o aporte de capital na sociedade referente a compra do imóvel situado à Av. Abelardo Bueno, nº 2510, bl. 2, apt. 1102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, que se encontra integralmente quitado. A subscrição e aumento do capital social será alterado na próxima alteração contratual da sociedade, com o aumento das cotas do sócio fundador, sendo facultado aos demais sócios a integralização de sua cota parte no valor do imóvel, para efeito de aumento de suas cotas no capital social.” (fls. 60/68)

4.4.9. quando foi firmado o pacto separado de sócios?

RESPOSTA: O pacto separado de sócios ou “Primeiro Protocolo dos Sócios de Santana e Palermo Advogados Associados” foi firmado em 25/06/2014 (fls. 60/68).

4.4.10. como seria possível ALEXANDRE fazer aporte de capital com um imóvel que formalmente já pertencia à Sociedade?

RESPOSTA: O aporte de capital com o referido imóvel não seria possível, pois o imóvel já era de propriedade da sociedade desde 27/05/2011, conforme demonstrado nas respostas aos quesitos anteriores.

4.4.11. há provas ou indícios de que o imóvel tenha sido locado no período em que pertenceu à Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A sociedade recebeu aluguéis de Viappiani do Brasil Impressão de Etiquetas Ltda, CNPJ 13.3347.225/0001-60, entre abril 2012 e junho de 2013 no total de R\$ 78.315,86 (setenta e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), emitindo notas fiscais, sendo que os valores foram contabilizados como “serviços prestados em advocacia”.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nota Fiscal	Emissão	Valor
		R\$
303	09/04/2012	4.835,00
		R\$
306	03/05/2012	4.835,00
		R\$
319	29/05/2012	4.835,00
		R\$
341	29/06/2012	4.835,00
		R\$
364	02/08/2012	4.835,00
		R\$
378	29/08/2012	4.835,00
		R\$
397	01/10/2012	4.835,00
		R\$
419	29/10/2012	4.835,00
		R\$
454	29/11/2012	4.835,00
		R\$
476	27/12/2012	4.835,00
		R\$
522	01/02/2013	4.835,00
		R\$
542	04/03/2013	4.835,00
		R\$
564	01/04/2013	4.835,00
		R\$
590	30/04/2013	5.153,62
		R\$
636	29/05/2013	5.153,62
		R\$
661	28/06/2013	5.153,62
		R\$
	Total	78.315,86

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Também foram apresentadas trocas de *e-mails* do final do ano de 2013 em que era negociada a locação do referido imóvel.

4.4.12. em quais períodos o imóvel foi locado?

RESPOSTA: Entre abril 2012 e junho de 2013 e foi negociada a locação no final do ano de 2013, conforme *e-mails* contidos nos *links*.

4.4.13. o aluguel referente à locação ingressou como receita da Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo, conforme quadro apresentado no quesito 4.4.11. da presente série.

4.4.14. após ingressar na Sociedade, a receita da locação foi destinada especificamente a algum dos sócios? Qual?

RESPOSTA: Não foi possível identificar se os valores foram repassados exclusivamente a um dos sócios.

4.4.15. quando o imóvel foi alienado?

RESPOSTA: O imóvel foi alienado em 15/12/2014 conforme a Escritura de Promessa de Compra e Venda contida no *link* acima. A escritura pública somente foi lavrada em 22/04/2015.

4.4.16. por quanto o imóvel foi alienado?

RESPOSTA: O imóvel foi alienado pelo valor R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Na escritura pública de compra e venda consta que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi pago à vista. Contudo não há qualquer registro de que o valor tenha sido recebido pela sociedade.

O restante foi parcelado em 12 vezes, vencendo a primeira parcela em 05/02/2015 no valor de R\$ 21.000,00 e as demais vencendo mensalmente e consecutivamente a partir de 05/03/2015 no valor de R\$ 19.000,00 cada uma.

Há registro de entrada na sociedade de somente das 03 (três) primeiras parcelas conforme registros nos extratos bancários da sociedade (*Vide link*). As outras 09 (nove) parcelas não foram constatadas nos extratos bancários e registros contábeis da Sociedade, restando o indício de que os valores destas parcelas foram repassados ao sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

4.4.17. o valor da venda do imóvel ingressou como receita da Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo. A sociedade não recebeu o valor de R\$ 500.000,00 e do valor parcelado recebeu apenas as 03 (três) primeiras parcelas, sendo uma de R\$ 21.000,00 e duas de R\$ 19.000,00.

4.4.18. os demais sócios receberam algum valor pela venda do imóvel?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo. Mas há indícios de que estes valores foram repassados ao sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO, sendo tal fato constatado em documentos arquivados na Sociedade.

4.4.19. a alienação do imóvel gerou ganho de capital?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. O ganho de capital foi de aproximadamente de R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais).

4.4.20. a Sociedade ou algum de seus sócios se beneficiou do ganho de capital?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo. Mas há indícios de que estes valores foram repassados ao sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO, sendo tal fato constatado em documentos arquivados na Sociedade, conforme resposta ao quesito de nº 4.4.16 acima, onde constatamos nos extratos bancários da Sociedade, que não ocorreram os créditos das 09 (nove) parcelas no valor de R\$ 19.000,00 cada.

4.4.21. houve recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo.

4.4.22. qual o valor do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital?

RESPOSTA: Nos foram apresentados os Darfs com valores históricos de vencimentos em 31/07/2024 totalizando o valor de R\$ 201.407,07, conforme anexos a este laudo.

4.4.23. a Sociedade pode ser multada pelo não recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A sociedade que alienou o imóvel e que em tese, possivelmente teria se beneficiado do ganho de capital.

4.4.24. qual o valor da(s) multa(s) a que a Sociedade pode ser condenada a pagar?

RESPOSTA: Foi realizado uma simulação dos pagamentos pelo Contador da Sociedade, conforme anexo, totalizando o valor de R\$ 201.407,07, com vencimento em 31/07/2024.

4.4.25. a alienação do imóvel causou ou gera algum risco fiscal para a Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A sociedade pode ser autuada por não recolher o imposto sobre a renda e a contribuição sobre o lucro líquido decorrentes do ganho da capital quando da venda o imóvel.

4.4.26. há provas ou indícios de confusão patrimonial entre a pessoa física (*rectius*: natural) de ALEXANDRE e a Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Conforme os documentos apresentados e os registros contábeis, o Princípio da Entidade foi ferido, uma vez que tal imóvel foi comprado em nome da sociedade, locado em nome da sociedade e com recebimentos dos aluguéis pela mesma, no entanto, há documento apresentado pela sociedade que indica o repasse de valor unicamente ao sócio Alexandre.

Conforme a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade:

“SEÇÃO I

O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.”

4.5. ATIVOS: SALAS NO CONDOMÍNIO UP SIDE

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.5.1. a Sociedade adquiriu imóveis com endereço na Rua Araguaia, 1763, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.745-271?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Os referidos imóveis foram adquiridos pela sociedade em 17/06/2013 por instrumento particular de promessa de compra e venda.

A Sociedade adquiriu as salas de nºs 205, 206, 207 e 208 no referido do endereço em 17/06/2013 por instrumentos particulares de promessas de compra e venda anexos.

Há de ser observado que quando foi assinado o Primeiro Protocolo dos Sócios de Santana e Palermo Advogados Associados em 25/06/2014, o imóvel já fazia parte do patrimônio da Sociedade, ainda que não estivesse escriturado como ativo da sociedade na contabilidade.

4.5.2. os imóveis eram um ativo da Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Os imóveis eram ativos da sociedade.

4.5.3. quando os imóveis foram adquiridos?

RESPOSTA: Os foram adquiridos em 17/06/2013 por instrumento particular de promessa de compra e venda.

4.5.4. qual a natureza dos imóveis (residencial ou comercial)?

RESPOSTA: Os imóveis possuem natureza comercial conforme consta dos instrumentos particulares de promessas de compras vendas.

4.5.5. os imóveis foram adquiridos com recursos próprios?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo. Apesar de adquiridos em nome da sociedade, era o sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO quem pagava o valor da aquisição dos imóveis.

4.5.6. quanto foi pago pelos imóveis?

RESPOSTA: Os imóveis foram adquiridos com previsão de pagamento parcelado no valor total de R\$ 1.002.068,00 (um milhão, dois mil e sessenta e oito reais).

4.5.7. o valor da compra foi compensado, i.e., deduzido de eventuais dividendos a serem pagos a ALEXANDRE?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo. O sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO efetuava os pagamentos diretamente ao vendedor.

4.5.8. a Cláusula Sétima do pacto separado de sócios dispõe que ALEXANDRE fez aporte dos imóveis para aumento de capital social da Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Segundo a Cláusula Sétima do pacto separado de sócios ou "Primeiro Protocolo dos Sócios": "*O sócio fundador fez o aporte de capital na sociedade referente ao sinal de compra dos imóveis*

constituídos pelas salas 205, 206, 207 e 208 do prédio comercial em construção, situado na Rua Araguaia, nº 1763, na Freguesia de Jacarepaguá. O sócio fundador ainda está honrando com os pagamentos mensais e se responsabiliza pelo pagamento das prestações vincendas até a quitação dos referidos imóveis. A subscrição e aumento do capital social serão alterados após a quitação dos imóveis com o aumento das cotas do sócio fundador, sendo facultado aos demais sócios a integralização de sua cota parte no valor do imóvel, para efeito de aumento de suas cotas no capital social.”

4.5.9. quando foi firmado o pacto separado de sócios?

RESPOSTA: O pacto separado de sócios ou “Primeiro Protocolo dos Sócios” foi firmado em 25/06/2014.

4.5.10. como seria possível ALEXANDRE fazer aporte de capital com imóveis que formalmente já pertenciam à Sociedade?

RESPOSTA: Não seria possível antes da quitação total do preço de compra dos imóveis.

4.5.11. os imóveis foram alienados ou devolvidos por distrato?

RESPOSTA: Os imóveis foram devolvidos por instrumentos particulares de distrato firmados em 06/11/2016.

4.5.12. quando os imóveis foram alienados ou devolvidos por distrato?

RESPOSTA: Em 06/11/2016.

4.5.13. a alienação ou devolução dos imóveis por distrato gerou algum lucro ou prejuízo?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Prejuízos foram gerados, uma vez que os imóveis foram devolvidos ao Empreendedor, embora tenha ocorrido devolução de parte dos valores pagos.

4.5.14. a Sociedade ou algum dos sócios se beneficiou pela alienação ou devolução dos imóveis por distrato?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo.

4.5.15. a Sociedade ou algum dos sócios teve prejuízo com a alienação ou devolução dos imóveis por distrato? Quem?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. O sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO assumiu integralmente o prejuízo financeiro decorrente do distrato.

4.5.16. há provas ou indícios de confusão patrimonial entre a pessoa física (*rectius*: natural) de ALEXANDRE e a Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Conforme visto, o sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO adquiriu imóveis em nome da sociedade que na verdade eram de sua propriedade particular.

4.6. ATIVOS: VEÍCULO FIAT STRADA WORKING

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.6.1. a Sociedade adquiriu um veículo Fiat Strada Working de cabine dupla, placa KRS5067, Renavam 01099227418?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A sociedade adquiriu o referido veículo pelo valor de R\$ 50.970,29 (cinquenta mil novecentos e setenta reais

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



e vinte e nove centavos), conforme o comprovante de pagamento contido no *link*, ocorrendo o crédito em nome do vendedor FCA FIAT CHRYLER AUTOMOBILES em 14/09/2016.

4.6.2. a Sociedade adquiriu o veículo com recursos próprios?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo, conforme pode ser observado a nota fiscal contida no *link*.

4.6.3. o valor da compra foi compensado, i.e., deduzido de eventuais dividendos a serem pagos a ALEXANDRE?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. O valor da compra foi compensado dos dividendos que seriam pagos ao sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

4.6.4. quando o veículo foi adquirido?

RESPOSTA: O veículo foi adquirido em 14/09/2016, conforme o documento de pagamento bancário.

4.6.5. quem de fato utilizava o referido veículo?

RESPOSTA: A mãe do sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO, MARILENE LOPES DE SANTANA, como consta de *e-mails* da própria MARILENE para o filho ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Assunto: isenção de pedágio, solicito
De: Marilene Lopes <malosarecreio@hotmail.com>
Data: 09/11/2016 19:16
Para: "alexandre@spaa.com.br" <alexandre@spaa.com.br>

Declaração
de que o carro fiat strada working cd placa KRS5067, renavan 01099227418 ano 2016, adquirido em nome de SANTANA & PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se em uso pessoal de MARILENE LOPES DE SANTANA, cpf 40558932720 e identidade 099376766-RJ residente a Rua da Igreja 82 no Sertão/Magé-RJ.

Rio de Janeiro, RJ, 10 de novembro de 2016

4.6.6. há prova ou indícios de que a pessoa que realmente utilizava o veículo possuía algum parentesco com ALEXANDRE? Qual o grau de parentesco?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. MARILENE LOPES DE SANTANA é mãe do sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO, conforme demonstrado no *link*.

4.6.7. o veículo foi transferido para alguém?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Depois do falecimento de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO o veículo foi transferido para MARILENE LOPES DE SANTANA com o consentimento da viúva e inventariante e do filho maior de idade do sócio falecido, conforme o Certificado de Registro de Veículo e Comunicação de Venda ao Detran do Rio de Janeiro, ambos em anexo.

4.6.8. quando o veículo foi transferido?

RESPOSTA: A comunicação de transferência junto ao DETRAN foi efetuada em 18/10/2017.

4.6.9. para quem o veículo foi transferido?

RESPOSTA: Para MARILENE LOPES DE SANTANA, mãe de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

4.6.10. há provas ou indícios de confusão patrimonial entre a pessoa física (*rectius*: natural) de ALEXANDRE e a Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. O sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO utilizava a razão social da sociedade para adquirir bens pessoais para si e para familiares.

4.7. ATIVIDADES ESTRANHAS À SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.7.1. o que dispõe ou qual o texto do art. 16 da Lei Federal nº 8.906/1994?

RESPOSTA: Segundo a redação do referido dispositivo: “***Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar***”. (O grifo é nosso)

4.7.2. o que estabelece ou qual o texto da Cláusula Sétima do Contrato Social e de seu § 2º?

RESPOSTA: Segundo a redação da Cláusula Sétima e § 2º do Contrato Social: “***A administração dos negócios sociais cabe ao sócio Alexandre Santana Nascimento. Parágrafo 2ª – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivo estranho às atividades e interesses sociais, inclusive prestação***

de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.”

4.7.3. o que estabelece ou qual o texto da Cláusula Terceira do pacto separado de sócios e de seu § 5º?

RESPOSTA: Segundo a redação da Cláusula Terceira e § 5º do pacto separado de sócios ou “Primeiro Protocolo dos Sócios”: **“A sociedade será administrada pelo sócio fundador, o qual poderá nomear um dos sócios mencionados na cláusula segunda para o fazer em seu lugar ou em conjunto, sendo que os demais integrarão a sua diretoria. (...) §5º - É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.”**

4.7.4. segundo o art. 16 do Estatuto da Advocacia, a Sociedade poderia adquirir e/ou locar imóvel de natureza residencial?

RESPOSTA: De acordo com a redação do art. 16 da Lei Federal nº 8.906/1994, não seria permitido.

4.7.5. ainda segundo o art. 16 do Estatuto da Advocacia, a Sociedade poderia adquirir veículo para uso de terceiros e sem qualquer vínculo com as atividades da Sociedade?

RESPOSTA: De acordo com a redação do art. 16 da Lei Federal nº 8.906/1994, não seria permitido.

4.7.6. de acordo com a Cláusula Sétima do Contrato Social e seu § 2º e a Cláusula Terceira do pacto separado de sócios e seu § 5º, algum dos sócios poderia adquirir imóvel ou veículo em nome da Sociedade, mas para benefício pessoal e/ou de qualquer familiar?

RESPOSTA: De acordo com a redação das referidas cláusulas contratuais, não seria permitido.

4.8. PASSIVOS: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DA IRMÃ DE ALEXANDRE

Links que comprovam as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.8.1. FERNANDA SANTANA TORBES (FERNANDA) era funcionária da Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Foi contratada como auxiliar administrativa.

4.8.2. quando FERNANDA foi contratada?

RESPOSTA: Em 02/01/2006.

4.8.3. qual o salário de FERNANDA anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)?

RESPOSTA: Conforme a folha de pagamento de janeiro de 2017, o último salário de FERNANDA SANTANA TORBES foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4.8.4. quanto em média a Sociedade pagava de fato a FERNANDA mensalmente nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017?

RESPOSTA: De fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, FERNANDA SANTANA TORBES recebeu remuneração mensal média de **R\$ 94.732,58 conforme comprovantes de depósitos recebidos em diligência.**

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Data	Valor
01/02/2016	R\$ 18.262,09
05/02/2016	R\$ 5.000,00
18/02/2016	R\$ 7.000,00
01/03/2016	R\$ 23.940,03
01/04/2016	R\$ 15.969,33
03/05/2016	R\$ 53.486,11
17/05/2016	R\$ 30.000,00
23/05/2016	R\$ 10.000,00
01/06/2016	R\$ 35.002,16
01/07/2016	R\$ 58.532,70
15/07/2016	R\$ 10.000,00
01/08/2016	R\$ 67.625,92
01/09/2016	R\$ 65.363,79
13/09/2016	R\$ 10.000,00
03/10/2016	R\$ 63.736,97
14/10/2016	R\$ 21.000,00
01/11/2016	R\$ 163.290,44
18/11/2016	R\$ 50.000,00
29/11/2016	R\$ 10.000,00
01/12/2016	R\$ 148.390,96
16/12/2016	R\$ 157.433,84
26/12/2016	R\$ 10.000,00
30/01/2017	R\$ 102.756,63
Total	R\$ 1.136.790,97
Meses	12
Média	R\$ 94.732,58

4.8.5. o valor recebido por FERNANDA além de seu salário anotado na CTPS correspondia a percentual dos dividendos a serem pagos a ALEXANDRE?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Além do salário de secretária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), FERNANDA SANTANA TORBES recebia participação de 5% (cinco por cento) dos dividendos distribuídos pela sociedade, sendo que a referida participação era descontada dos dividendos de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

4.8.6. qual o grau de parentesco entre FERNANDA e ALEXANDRE?

RESPOSTA: FERNANDA SANTANA TORBES e ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO são irmãos, por parte de mãe somente.

4.8.7. quando FERNANDA foi dispensada?

RESPOSTA: FERNANDA SANTANA TORBES foi dispensada em 06/02/2017.

4.8.8. há provas ou indícios de quem determinou a dispensa de FERNANDA?

RESPOSTA: A dispensa de FERNANDA SANTANA TORBES foi determinada pelo sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO como consta de *e-mail* com data de 13/04/2017.

4.8.9. qual o valor requerido por FERNANDA em audiência realizada na Justiça do Trabalho em 04.06.2018?

RESPOSTA: FERNANDA SANTANA TORBES requereu o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em proposta de acordo.

4.8.10. qual o valor que a Sociedade, em eventual condenação, poderia ter que pagar a FERNANDA segundo laudo técnico de contador contratado pela Sociedade?

RESPOSTA: O valor seria de R\$ 3.715.230,18 conforme o laudo técnico realizado em 27/08/2018 por Qualicont Tecnologia.

4.8.11. o que estabelecia o *caput* e o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT antes da reforma engendrada pela Lei Federal nº 13.467/2017, i.e., com a redação da Lei Federal nº 1.999/1953?

RESPOSTA: Segundo a redação do *caput* e o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT antes da alteração pela Lei Federal nº 13.467/2017: “*Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber*” e “*Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, coma também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador*”.

4.8.12. quanto a Sociedade pagou diretamente a FERNANDA em acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A Sociedade pagou diretamente a FERNANDA SANTANA TORBES o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 26/11/2018 conforme pode ser visto no Livro Razão de 2018, fl. 22.

4.8.13. quanto a Sociedade pagou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade pagou R\$ 8.821,66 de encargos referentes à reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDA SANTANA TORBES conforme comprovantes contidos no processo trabalhista.

Fl.	Encargo	Valor
		R\$
762	DARF	5.500,00
		R\$
772	GPS	2.247,76
		R\$
774	DARF	1.073,90
		R\$
	Total	8.821,66

4.8.14. há provas ou indícios de confusão patrimonial entre a pessoa física (*rectius*: natural) de ALEXANDRE e a Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO utilizava a razão social da sociedade para doar a FERNANDA SANTANA TORBES 5% dos dividendos correspondentes à sua participação.

4.9. PASSIVOS: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE RAYRA TAMY SILVA DE OLIVEIRA

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.9.1. RAYRA TAMY SILVA DE OLIVEIRA (RAYRA) prestou serviços à Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. RAYRA TAMY SILVA DE OLIVEIRA prestou serviços à sociedade entre outubro de 2013 e outubro 2016.

4.9.2. quando RAYRA foi dispensada?

RESPOSTA: RAYRA TAMY SILVA DE OLIVEIRA foi dispensada 04 em outubro 2016.

4.9.3. qual o grau de parentesco entre RAYRA e ALEXANDRE?

RESPOSTA: RAYRA TAMY SILVA DE OLIVEIRA é sobrinha de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO como afirmado em *e-mail* deste com data de 17/06/2013.

4.9.4. há provas ou indícios de quem determinou a dispensa de RAYRA?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo, visto que a administração da Sociedade em 04 de outubro de 2016 era realizada por Alexandre Santana Nascimento.

Esse fato é confirmado ainda por e-mail de Alexandre Santana Nascimento com data de 31/01/2017.

Boa tarde Dr. Alexandre, tudo jóia?

Então, sobre os documentos que não foram enviados ainda, no meu TRCT, a data de admissão está 01/10/2013 (que foi quando assinaram minha carteira de trabalho). Mas, eu iniciei no escritório em fevereiro de 2013. Gostaria de saber sobre esses meses em relação ao meu acerto...

E sobre as férias vencidas, que você me disse que poderia pagar dobrada as duas que eu não gozei. Se tudo bem, pode me pagar por fora e eu enviarei logo os documentos que a Fernanda me pediu para finalizar meu desligamento.

Sobre minha comissão; o Sr. ficou de me enviar a planilha que disse que tinha sobre o que foi pago e o que tenho para receber. Gostaria de recebê-la e solicitar o pagamento das comissões referente aos processos que já foram liquidados até a presente data.

Sobre o carro a título de bônus pela indicação dos clientes de MG, gostaria de saber se poderia me entregar neste mês de fevereiro, pois estarei indo embora de Belo Horizonte e daqui fica mais fácil para eu ir buscar no Rio de Janeiro.

Obs.: Há um fundo de caixa: conforme planilha em anexo e haverá troco sobre o valor de R\$ 50,00 que foi depositado para o envio dos documentos. Quando enviar o sedex, faço transferência desses valores para a conta do escritório.

Qualquer dúvida, pode me ligar. Fico à disposição.

Aguardo seu retorno.
Grata.
Att

Rayra Tamy Oliveira
(31) 98770-9505

4.9.5. RAYRA ajuizou reclamação trabalhista em face da Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Processo nº 0010913-32.2018.5.03.0186.

4.9.6. qual o valor requerido por RAYRA em reclamação trabalhista ajuizada em face da Sociedade?

RESPOSTA: RAYRA TAMY SILVA DE OLIVEIRA requereu que a sociedade fosse condenada ao pagamento de R\$ 1.818.905,40 (um milhão oitocentos e dezoito mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos).

4.9.7. o que estabelecia o caput e o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT antes da reforma engendrada pela Lei Federal nº 13.467/2017, i.e., com a redação da Lei Federal nº 1.999/1953?

RESPOSTA: Segundo a redação do *caput* e o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT antes da alteração pela Lei Federal nº 13.467/2017: “*Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber*” e “*Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador*”.

4.9.8. quanto a Sociedade pagou diretamente a RAYRA em acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade pagou o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em março de 2019.

4.9.9. quanto a Sociedade pagou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: Como as verbas foram 100% de natureza indenizatória, não houve o recolhimento de contribuição previdenciária.

4.10. PASSIVOS: ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO COM TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.10.1. TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS (TERÊNCIO) prestou serviços à Sociedade em qual período?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS prestou serviços à sociedade no período de 01/07/2015 a 31/12/2018.

4.10.2. em quais períodos TERÊNCIO prestou serviços à Sociedade sem anotação em CTPS?

RESPOSTA: Os serviços foram prestados sem anotação em CTPS entre 01/07/2015 e 31/12/2018.

4.10.3. a relação de trabalho de TERÊNCIO com a Sociedade no período sem anotação em CTPS trazia algum risco de condenação na Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.10.4. quando a Sociedade e TERÊNCIO firmaram acordo homologado perante a Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade e TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS firmaram acordo homologado pela Justiça do Trabalho em 10/06/2019.

4.10.5. os valores discriminados na planilha que instruiu o acordo perante a Justiça do Trabalho correspondiam efetivamente ao que TERÊNCIO recebeu da Sociedade no período em que não tinha anotação em CTPS?

RESPOSTA: Respondemos pela afirmativa.

4.10.6. quanto a Sociedade pagou diretamente a TERÊNCIO em acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade pagou diretamente a TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS o valor de R\$ 22.435,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Vide *link* do Livro Diário de 2019 (fl. 30).

VLR REF APLIC AUT MAX CONF EXTRATO		11.400,98
	Total do dia :	28.733,32
		28.733,32
12/06 VLR REF RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO CONF EXTRATO	79.144,55	
VLR REF RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO CONF EXTRATO		79.144,55
VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO	11,25	
VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO		11,25
VLR REF PAGTOS CONF EXTRATO BANCARIO		29.533,26
VLR REF PAGTO CICERO MANOEL GUEDES DE SOUZA PROCESSO	1.920,00	
VLR REF PAGTO CASSIO ROBERTO TAPAJOS PEREIRA PROCESSO	5.177,31	
VLR REF PAGAMENTO ACORDO TERCENIO MARINS DOS SANTOS	22.435,95	

4.10.7. quanto a Sociedade pagou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade recolheu contribuições previdenciárias no valor R\$ 56.708,60 (cinquenta e seis mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos).

Vide *link* do Livro Diário de 2019 (fl. 30).

12/06 VLR REF RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO CONF EXTRATO	79.144,55	
VLR REF RESGATE FUNDO DE INVESTIMENTO CONF EXTRATO		79.144,55
VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO	11,25	
VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO		11,25
VLR REF PAGTOS CONF EXTRATO BANCARIO		29.533,26
VLR REF PAGTO CICERO MANOEL GUEDES DE SOUZA PROCESSO	1.920,00	
VLR REF PAGTO CASSIO ROBERTO TAPAJOS PEREIRA PROCESSO	5.177,31	
VLR REF PAGAMENTO ACORDO TERCENIO MARINS DOS SANTOS	22.435,95	
VLR REF PAGTO INSS TERCENIO MARINS DOS SANTOS REF PROCESSO	56.708,60	

4.11. PASSIVOS: ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO COM LEONARDO ALVES

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.11.1. LEONARDO ALVES (LEONARDO) prestou serviços à Sociedade em qual período?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. LEONARDO ALVES prestou serviços à sociedade no período de 01/07/2015 a 31/12/2018.

4.11.2. em quais períodos LEONARDO prestou serviços à Sociedade sem anotação na CTPS?

RESPOSTA: Os serviços foram prestados sem anotação em CTPS entre 01/07/2015 e 31/12/2018.

4.11.3. a relação de trabalho de LEONARDO com a Sociedade no período sem anotação em CTPS trazia algum risco de condenação na Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.11.4. quando a Sociedade e LEONARDO firmaram acordo homologado perante a Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade e LEONARDO ALVES firmaram acordo homologado pela Justiça do Trabalho em 02/07/2019.

4.11.5. os valores discriminados na planilha que instruiu o acordo perante a Justiça do Trabalho correspondiam efetivamente ao que LEONARDO recebeu da Sociedade no período em que não tinha anotação em CTPS?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.11.6. quanto a Sociedade pagou diretamente a LEONARDO em acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade pagou diretamente a LEONARDO ALVES o valor de R\$ 22.351,97 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Vide *link* do Livro Diário de 2019 (fl. 34).

05/07	VLR REF TARIFA MENSALIDADE CONF EXTRATO BANCARIO	85,00	
	VLR REF TARIFA MENSALIDADE CONF EXTRATO BANCARIO		85,00
	VLR REF RECEBIMENTO TATIANA GOMES DA SILVA PROCESSO	8.666,67	
	VLR REF RECEBIMENTO TATIANA GOMES DA SILVA PROCESSO		8.666,67
	VLR REF RESGATE FUNDO INVESTIMENTO CONF EXTRATO BANCARIO	79.479,64	
	VLR REF RESGATE FUNDO INVESTIMENTO CONF EXTRATO BANCARIO		79.479,64
	VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO	1,75	
	VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO		1,75
	VLR REF PAGTOS LEONARDO ALVES REF PROCESSO CONF EXTRATO	22.351,97	

4.11.7. quanto a Sociedade pagou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade recolheu contribuições previdenciárias no valor R\$ 56.340,74 (cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).

Vide *link* do Livro Diário de 2019 (fl. 34).

05/07	VLR REF TARIFA MENSALIDADE CONF EXTRATO BANCARIO	85,00	
	VLR REF TARIFA MENSALIDADE CONF EXTRATO BANCARIO		85,00
	VLR REF RECEBIMENTO TATIANA GOMES DA SILVA PROCESSO	8.666,67	
	VLR REF RECEBIMENTO TATIANA GOMES DA SILVA PROCESSO		8.666,67
	VLR REF RESGATE FUNDO INVESTIMENTO CONF EXTRATO BANCARIO	79.479,64	
	VLR REF RESGATE FUNDO INVESTIMENTO CONF EXTRATO BANCARIO		79.479,64
	VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO	1,75	
	VLR REF TARIFAS CONF EXTRATO BANCARIO		1,75
	VLR REF PAGTOS LEONARDO ALVES REF PROCESSO CONF EXTRATO	22.351,97	
	VLR REF PAGTOS LEONARDO ALVES REF PROCESSO CONF EXTRATO		22.351,97
	VLR REF INSS PROCESSO LEONARDO ALVES CONF EXTRATO BANCARIO	56.340,74	

4.12. PASSIVOS: ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO COM HENRIQUE CASIMIRO DE FARIAS

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.12.1. HENRIQUE CASIMIRO DE FARIAS (HENRIQUE) prestou serviços à Sociedade em qual período?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. HENRIQUE CASIMIRO DE FARIAS prestou serviços à sociedade no período de 01/07/2015 a 31/03/2018.

4.12.2. em quais períodos HENRIQUE prestou serviços à Sociedade sem anotação na CTPS?

RESPOSTA: Os serviços foram prestados sem anotação em CTPS entre 01/07/2015 e 31/03/2018, de acordo com a documentação disponibilizada.

4.12.3. a relação de trabalho de HENRIQUE com a Sociedade no período sem anotação em CTPS trazia algum risco de condenação na Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.12.4. quando a Sociedade e HENRIQUE firmaram acordo homologado perante a Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade e HENRIQUE CASIMIRO DE FARIAS firmaram acordo homologado pela Justiça do Trabalho em 16/09/2019, de acordo com a documentação disponibilizada.

4.12.5. os valores discriminados na planilha que instruiu o acordo perante a Justiça do Trabalho correspondiam efetivamente ao que HENRIQUE recebeu da Sociedade no período em que não tinha anotação em CTPS?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.12.6. quanto a Sociedade pagou diretamente a HENRIQUE em acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



RESPOSTA: A sociedade pagou diretamente a HENRIQUE CASIMIRO DE FARIAS o valor de R\$ 30.638,56 (trinta mil e seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Vide *link* do Livro Diário de 2019 (fl. 50).

	Valor a transportar na Unidade	
03/10	VLR REF PAGTO INFOBUSCA CONF EXTRATO BANCARIO	65,10
	VLR REF PAGTO ISS 09/19	342,94
	VLR REF PAGTO ISS 09/19	342,94
	VLR REF PAGTO FGTS REF 09/19	880,66
	VLR REF PAGTO FGTS REF 09/19	880,66
	VLR REF PAGTO FRANCESCO CARNEVALE CONTABIL CONF EXTRATO	1.300,00
	VLR REF PAGTO FRANCESCO CARNEVALE CONTABIL CONF EXTRATO	1.300,00
	VLR REF PAGTO GUIISOFT CONF EXTRATO BANCARIO	1.364,50
	VLR REF PAGTO GUIISOFT CONF EXTRATO BANCARIO	1.364,50
	VLR REF PAGTO ALUGUEL FERNANDA FERNANDES CONF EXTRATO	5.003,50
	VLR REF PAGTO ALUGUEL FERNANDA FERNANDES CONF EXTRATO	5.003,50
	VLR REF PAGTO INSS PROCESSO HENRIQUE CASIMIRO DIAS CONF	30.638,56

4.12.7. quanto a Sociedade pagou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação ao acordo homologado pela Justiça do Trabalho?

RESPOSTA: A sociedade recolheu contribuições previdenciárias no valor de R\$ 19.438,76 (dezenove mil e quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Vide *link* do Livro Diário de 2019 (fl. 47).

24/09	VLR REF RESGATE FUNDO INVESTIMENTO CONF EXTRATO BANCARIO	37.067,78	
	VLR REF RESGATE FUNDO INVESTIMENTO CONF EXTRATO BANCARIO		37.067,78
	VLR REF DESPESAS BANCARIAS CONF EXTRATO BANCARIO	12,75	
	VLR REF DESPESAS BANCARIAS CONF EXTRATO BANCARIO		12,75
	VLR REF PAGTO DEBORA ANJOS CONF EXTRATO BANCARIO	200,00	
	VLR REF PAGTO DEBORA ANJOS CONF EXTRATO BANCARIO		200,00
	VLR REF PAGTO GABRIELA MELO CONF EXTRATO BANCARIO	250,00	
	VLR REF PAGTO GABRIELA MELO CONF EXTRATO BANCARIO		250,00
	VLR REF FETRANSPOR CONF EXTRATO BANCARIO	795,80	
	VLR REF FETRANSPOR CONF EXTRATO BANCARIO		795,80
	VLR REF TICKET ALIMENTAÇÃO CONF EXTRATO BANCARIO	1.890,00	
	VLR REF TICKET ALIMENTAÇÃO CONF EXTRATO BANCARIO		1.890,00
	VLR REF PAGTO PIS REF 08/19 CONF EXTRATO BANCARIO	6.601,11	
	VLR REF PAGTO PIS REF 08/19 CONF EXTRATO BANCARIO		6.601,11
	VLR REF PAGTO ACORDO HENRIQUE CONF EXTRATO BANCARIO	19.438,76	

4.13. PASSIVOS: FUNCIONÁRIA DA RESIDÊNCIA DE ALEXANDRE

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

Conforme informado pelo Assistente Técnico da parte ré, a Sra. ANA PAULA DOMINGOS trabalhou na residência de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO, antes da Sra. JAIDETE PORTO DA SILVA, também como funcionária do escritório de advocacia, embora servindo como empregada doméstica na residência de Alexandre. Desta forma, os quesitos serão respondidos com referência às duas funcionárias.

4.13.1. JAIDETE PORTO DA SILVA (JAIDETE) era contratada pela Sociedade?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A sociedade manteve JAIDETE PORTO DA SILVA no registro de empregados entre 01/04/ 2015 a 31/05/2017. ANA PAULA DOMINGOS foi admitida em 01/05/2010 e demitida em 21/02/2011.

4.13.2. quando JAIDETE foi contratada?

RESPOSTA: JAIDETE PORTO DA SILVA foi admitida como empregada em 01/04/2015 e ANA PAULA DOMINGOS em 01/05/2010, de acordo com a documentação disponibilizada.

4.13.3. quando JAIDETE foi dispensada?

RESPOSTA: JAIDETE PORTO DA SILVA foi dispensada em 31/02/2017 e ANA PAULA DOMINGOS em 21/02/2011, de acordo com a documentação disponibilizada.

4.13.4. a Sociedade efetuava pagamentos a JAIDETE?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo. Os pagamentos eram realizados pelo SÓCIO ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO. Pois os serviços eram prestados pessoalmente para o referido sócio e sua família.

4.13.5. a Sociedade recolhia as contribuições previdenciárias de JAIDETE?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A sociedade recolhia as contribuições previdenciárias de Jaidete. Mas os serviços eram prestados diretamente para o sócio Alexandre e a sua família.

4.13.6. o valor dos recolhimentos previdenciários de JAIDETE eram deduzidos dos dividendos pagos a ALEXANDRE?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.14. PASSIVOS: PLANO DE SAÚDE DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE ALEXANDRE

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.14.1. após a morte de ALEXANDRE, a Sociedade tinha o dever legal ou consta do Contrato Social ou do pacto separado de sócios a obrigação de pagar pelo plano de seus herdeiros ou sucessores?

RESPOSTA: Não foi constatado nos documentos de constituição da sociedade ou no documento denominado “PRIMEIRO PROTOCOLO DOS SÓCIOS DE SANTANA E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS” tal obrigatoriedade.

4.14.2. a Sociedade continuou a pagar o plano de saúde dos herdeiros e sucessores de ALEXANDRE a partir de 20.05.2017?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.14.3. até quando a Sociedade efetuou o pagamento do plano de saúde dos herdeiros e sucessores de ALEXANDRE?

RESPOSTA: A sociedade efetuou o pagamento do plano de saúde dos herdeiros do sócio de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO até outubro de 2019.

4.14.4. quanto a Sociedade pagou de plano de saúde em referido período?

RESPOSTA: A Sociedade desembolsou R\$ 82.313,13.

Mês	Valor
jun/17	R\$ 2.194,92
jul/17	R\$ 2.194,92
ago/17	R\$ 2.194,92
set/17	R\$ 2.194,92
out/17	R\$ 2.615,93
nov/17	R\$ 2.615,93
dez/17	R\$ 2.615,93
jan/18	R\$ 2.615,93
fev/18	R\$ 2.615,93
mar/18	R\$ 2.615,93
abr/18	R\$ 2.615,93
mai/18	R\$ 2.615,93
jun/18	R\$ 2.615,93
jul/18	R\$ 2.615,93
ago/18	R\$ 2.615,93
set/18	R\$ 2.615,93
out/18	R\$ 3.043,35
nov/18	R\$ 3.043,35
dez/18	R\$ 3.043,35
jan/19	R\$ 3.043,35
fev/19	R\$ 3.043,35
mar/19	R\$ 3.203,27

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

abr/19	R\$ 3.203,27
mai/19	R\$ 3.203,27
jun/19	R\$ 3.363,19
jul/19	R\$ 3.363,19
ago/19	R\$ 3.363,19
set/19	R\$ 3.363,19
out/19	R\$ 3.862,97
Total	R\$ 82.313,13

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.15. PASSIVOS: FUNERAL DE ALEXANDRE

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.15.1. a Sociedade tinha o dever legal ou constava do Contrato Social ou do pacto separado a obrigação de pagar os custos do funeral de ALEXANDRE?

RESPOSTA: Não foi constatado nos documentos de constituição da sociedade ou no documento denominado “PRIMEIRO PROTOCOLO DOS SÓCIOS DE SANTANA E PALERMO ADVOGADOS ASSOCIADOS” tal obrigatoriedade.

4.15.2. a Sociedade pagou os custos do funeral de ALEXANDRE?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.15.3. quanto a Sociedade pagou pelo funeral de ALEXANDRE?

RESPOSTA: A sociedade pagou os custos do funeral e sepultamento de ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO no valor total de R\$ 22.679,65 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e nove reais e sessenta e 5 centavos).

4.16. PASSIVOS: REFORMA EM IMÓVEL PESSOAL DE ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

Link que comprova as respostas aos quesitos:

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.16.1. o imóvel com endereço na Avenida Gomes Freire, 663, sala 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.231-014, era de propriedade de ALEXANDRE?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.16.2. a Cláusula Quinta do pacto separado de sócios estabelece que a Sociedade utilizaria o referido imóvel a título de comodato?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. Segundo a redação da Cláusula Quinta do pacto separado de sócios ou “Primeiro Protocolo dos Sócios”: *“Alexandre Santana Nascimento cederá, em comodato, para Santana e Palermo Advogados Associados, pelo prazo indeterminado, os imóveis situados na Avenida Gomes Freire, nº 663, salas nº 501 e 502, correndo por conta da comodatária o custo com condomínio, água, gás, luz e demais impostos que venham a incidir sobre o imóvel, sendo ônus da comodatária a conservação do imóvel como se sua fosse.”*

4.16.3. segundo o art. 579 do Código Civil, o comodato é empréstimo gratuito de coisas não fungíveis?

RESPOSTA: Segundo a redação do art. 579 do Código Civil: *“O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”*

4.16.4. a Sociedade utilizou o imóvel por qual período (início e fim)?

RESPOSTA: A sociedade utilizou o imóvel desde a data de sua constituição até janeiro de 2019, de acordo com a documentação disponibilizada.

4.16.5. a Sociedade pagou pela reforma do imóvel ocorrida entre fevereiro de 2016 e maio de 2017?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.16.6. quanto a Sociedade pagou pela reforma?

RESPOSTA: A sociedade pagou o valor de R\$ 476.653,29 (quatrocentos e setenta seis, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) para reformar o imóvel de propriedade do sócio ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO.

Fonte: [Prest Contas - Dropbox](#)

4.16.7. a reforma custeada pela Sociedade valorizou o imóvel de ALEXANDRE e agora dos seus herdeiros e sucessores?

RESPOSTA: Os valores despendidos pela Sociedade possivelmente valorizaram o imóvel de ALEXANDRE.

4.16.8. a reforma custeada pela Sociedade gerou enriquecimento para ALEXANDRE e agora para seus herdeiros e sucessores?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. A reforma custeada pela Sociedade gerou enriquecimento para ALEXANDRE e agora para seus herdeiros e sucessores.

4.16.9. os demais sócios ou a Sociedade tiveram algum benefício econômico direto em decorrência da reforma do aludido imóvel?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo.

4.16.10. é possível mensurar o enriquecimento gerado para ALEXANDRE e agora para seus herdeiros e sucessores?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo.

4.16.11. se possível, qual o valor do enriquecimento?

RESPOSTA: O enriquecimento é o valor histórico gasto no imóvel de ALEXANDRE.

4.17. LUCRO LÍQUIDO CONTÁBIL, CUSTOS E DESPESAS

4.17.1. qual o lucro líquido contábil da Sociedade, por exercício, entre os anos de 2017 e 2023?

RESPOSTA: Segue abaixo o solicitado no quesito, considerando o período de junho de 2017 a dezembro de 2024.

mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jun/17	R\$ 431.910,12	R\$ 111.949,99	R\$ 153.349,62	R\$ 166.610,51
jul/17	R\$ 3.281.307,22	R\$ 372.092,89	R\$ 102.474,91	R\$ 2.806.739,42
ago/17	R\$ 2.756.471,80	R\$ 312.629,03	R\$ 186.265,23	R\$ 2.257.577,54
set/17	R\$ 553.823,66	R\$ 268.000,28	R\$ 88.922,58	R\$ 196.900,80
out/17	R\$ 1.693.304,51	R\$ 192.172,18	R\$ 90.370,10	R\$ 1.410.762,23
nov/17	R\$ 1.493.074,67	R\$ 169.486,13	R\$ 143.509,85	R\$ 1.180.078,69
dez/17	R\$ 1.612.369,86	R\$ 330.562,24	R\$ 129.361,46	R\$ 1.152.446,16
Total	R\$ 11.822.261,84	R\$ 1.756.892,74	R\$ 894.253,75	R\$ 9.171.115,35

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/18	R\$ 840.919,94	R\$ 95.606,43	R\$ 204.919,91	R\$ 540.393,60
fev/18	R\$ 716.641,37	R\$ 81.525,67	R\$ 73.830,93	R\$ 561.284,77
mar/18	R\$ 752.982,16	R\$ 153.580,46	R\$ 88.508,74	R\$ 510.892,96
abr/18	R\$ 396.384,38	R\$ 45.240,55	R\$ 141.662,39	R\$ 209.481,44
mai/18	R\$ 1.057.052,06	R\$ 120.094,20	R\$ 77.434,32	R\$ 859.523,54
jun/18	R\$ 266.354,81	R\$ 79.541,52	R\$ 98.194,05	R\$ 88.619,24
jul/18	R\$ 545.720,74	R\$ 62.160,36	R\$ 115.936,00	R\$ 367.624,38
ago/18	R\$ 758.955,14	R\$ 86.319,82	R\$ 118.351,14	R\$ 554.284,18
set/18	R\$ 515.409,61	R\$ 110.968,85	R\$ 142.110,18	R\$ 262.330,58
out/18	R\$ 583.633,16	R\$ 66.455,84	R\$ 103.425,35	R\$ 413.751,97
nov/18	R\$ 956.176,61	R\$ 108.665,02	R\$ 724.773,40	R\$ 122.738,19
dez/18	R\$ 582.691,01	R\$ 56.445,70	R\$ 113.402,64	R\$ 412.842,67
Total	R\$ 7.972.920,99	R\$ 1.066.604,42	R\$ 2.002.549,05	R\$ 4.903.767,52
mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/19	R\$ 871.159,44	R\$ 31.745,39	R\$ 67.007,45	R\$ 772.406,60
fev/19	R\$ 532.508,16	R\$ 19.374,75	R\$ 53.183,62	R\$ 459.949,79
mar/19	R\$ 332.958,38	R\$ 191.553,90	R\$ 425.521,69	-R\$ 284.117,21
abr/19	R\$ 549.312,64	R\$ 19.926,86	R\$ 48.588,77	R\$ 480.797,01
mai/19	R\$ 489.068,80	R\$ 18.022,92	R\$ 53.782,12	R\$ 417.263,76
jun/19	R\$ 336.936,32	R\$ 152.630,77	R\$ 132.740,11	R\$ 51.565,44
jul/19	R\$ 254.286,34	R\$ 9.093,55	R\$ 131.172,44	R\$ 114.020,35
ago/19	R\$ 1.015.555,80	R\$ 37.410,72	R\$ 59.189,96	R\$ 918.955,12
set/19	R\$ 223.319,23	R\$ 163.367,70	R\$ 80.854,40	-R\$ 20.902,87

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

out/19	R\$ 522.637,85	R\$ 19.419,23	R\$ 75.362,14	R\$ 427.856,48
nov/19	R\$ 625.543,59	R\$ 23.175,28	R\$ 56.428,25	R\$ 545.940,06
dez/19	R\$ 49.140,11	R\$ 126.405,13	R\$ 59.850,09	-R\$ 137.115,11
Total	R\$ 5.802.426,66	R\$ 812.126,20	R\$ 1.243.681,04	R\$ 3.746.619,42
mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/20	R\$ 1.348.652,48	R\$ 49.589,29	R\$ 44.232,17	R\$ 1.254.831,02
fev/20	R\$ 266.237,53	R\$ 10.068,06	R\$ 32.502,80	R\$ 223.666,67
mar/20	R\$ 304.261,83	R\$ 214.467,04	R\$ 46.875,17	R\$ 42.919,62
abr/20	R\$ 354.142,03	R\$ 13.273,37	R\$ 43.170,38	R\$ 297.698,28
mai/20	R\$ 523.774,53	R\$ 19.082,10	R\$ 39.753,20	R\$ 464.939,23
jun/20	R\$ 124.025,18	R\$ 110.533,76	R\$ 19.944,75	-R\$ 6.453,33
jul/20	R\$ 1.100.827,61	R\$ 40.531,87	R\$ 35.494,31	R\$ 1.024.801,43
ago/20	R\$ 836.275,86	R\$ 30.873,16	R\$ 34.708,97	R\$ 770.693,73
set/20	R\$ 685.603,42	R\$ 304.826,75	R\$ 30.404,14	R\$ 350.372,53
out/20	R\$ 1.301.682,22	R\$ 47.857,10	R\$ 30.281,85	R\$ 1.223.543,27
nov/20	R\$ 907.616,89	R\$ 32.256,58	R\$ 61.655,75	R\$ 813.704,56
dez/20	R\$ 646.921,46	R\$ 336.591,26	R\$ 48.154,09	R\$ 262.176,11
Total	R\$ 8.400.021,04	R\$ 1.209.950,34	R\$ 467.177,58	R\$ 6.722.893,12
mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/21	R\$ 100.298,34	R\$ 4.019,62	R\$ 28.162,40	R\$ 68.116,32
fev/21	R\$ 161.563,60	R\$ 6.251,50	R\$ 23.536,88	R\$ 131.775,22
mar/21	R\$ 313.760,68	R\$ 68.708,40	R\$ 37.213,50	R\$ 207.838,78
abr/21	R\$ 222.788,00	R\$ 8.496,47	R\$ 38.183,39	R\$ 176.108,14
mai/21	R\$ 424.757,82	R\$ 13.862,05	R\$ 30.457,00	R\$ 380.438,77

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

jun/21	R\$ 736.107,68	R\$ 184.590,85	R\$ 46.954,53	R\$ 504.562,30
jul/21	R\$ 982.703,54	R\$ 29.842,15	R\$ 29.849,49	R\$ 923.011,90
ago/21	R\$ 364,51	R\$ 6.784,23	R\$ 33.005,71	-R\$ 39.425,43
set/21	R\$ 410.570,72	R\$ 161.504,51	R\$ 46.213,66	R\$ 202.852,55
out/21	R\$ 178.604,46	R\$ 6.225,30	R\$ 19.215,79	R\$ 153.163,37
nov/21	R\$ 438.256,11	R\$ 8.627,50	R\$ 66.544,14	R\$ 363.084,47
dez/21	R\$ 1.645.433,42	R\$ 349.525,28	R\$ 197.415,90	R\$ 1.098.492,24
Total	R\$ 5.615.208,88	R\$ 848.437,86	R\$ 596.752,39	R\$ 4.170.018,63
mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/22	R\$ 183.455,82	R\$ 6.822,46	R\$ 46.366,02	R\$ 130.267,34
fev/22	R\$ 262.416,35	R\$ 9.960,13	R\$ 59.578,01	R\$ 192.878,21
mar/22	R\$ 1.749.378,37	R\$ 299.379,04	R\$ 48.866,19	R\$ 1.401.133,14
abr/22	R\$ 991.659,91	R\$ 36.706,37	R\$ 48.845,57	R\$ 906.107,97
mai/22	R\$ 1.167.743,83	R\$ 28.415,26	R\$ 49.580,22	R\$ 1.089.748,35
jun/22	R\$ 178.666,58	R\$ 348.151,65	R\$ 54.587,12	-R\$ 224.072,19
jul/22	R\$ 1.003,86	R\$ 421,96	R\$ 46.383,52	-R\$ 45.801,62
ago/22	R\$ 822.058,46	R\$ 30.334,47	R\$ 51.255,63	R\$ 740.468,36
set/22	R\$ 686.105,57	R\$ 184.427,94	R\$ 55.611,66	R\$ 446.065,97
out/22	R\$ 432.596,42	R\$ 16.122,93	R\$ 53.289,45	R\$ 363.184,04
nov/22	R\$ 1.254.441,74	R\$ 26.668,73	R\$ 64.715,39	R\$ 1.163.057,62
dez/22	R\$ 814.994,49	R\$ 421.415,07	R\$ 93.280,64	R\$ 300.298,78
Total	R\$ 8.544.521,40	R\$ 1.408.826,01	R\$ 672.359,42	R\$ 6.463.335,97
mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/23	R\$ 145.287,06	R\$ 5.731,47	R\$ 17.526,12	R\$ 122.029,47

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

fev/23	R\$ 471.835,53	R\$ 17.651,93	R\$ 47.994,53	R\$ 406.189,07
mar/23	R\$ 1.195.419,72	R\$ 236.575,58	R\$ 65.059,38	R\$ 893.784,76
abr/23	R\$ 375.772,14	R\$ 14.139,46	R\$ 59.961,16	R\$ 301.671,52
mai/23	R\$ 630.499,04	R\$ 4.659,24	R\$ 48.188,83	R\$ 577.650,97
jun/23	R\$ 209.164,40	R\$ 253.447,31	R\$ 25.311,91	-R\$ 69.594,82
jul/23	R\$ 527.939,57	R\$ 19.637,23	R\$ 64.514,73	R\$ 443.787,61
ago/23	R\$ 298.221,74	R\$ 9.533,97	R\$ 57.647,14	R\$ 231.040,63
set/23	R\$ 249.341,04	R\$ 132.581,48	R\$ 60.267,16	R\$ 56.492,40
out/23	R\$ 350.861,06	R\$ 13.239,87	R\$ 74.215,56	R\$ 263.405,63
nov/23	R\$ 241.369,34	R\$ 16.729,73	R\$ 63.966,37	R\$ 160.673,24
dez/23	R\$ 207.196,74	R\$ 81.477,40	R\$ 96.233,74	R\$ 29.485,60
Total	R\$ 4.902.907,38	R\$ 805.404,67	R\$ 680.886,63	R\$ 3.416.616,08
mês ref.	Receita Bruta	Impostos	Despesas	Lucro Líquido
jan/24	R\$ 151.974,58	R\$ 5.233,74	R\$ 49.724,48	R\$ 97.016,36
fev/24	R\$ 517.056,58	R\$ 19.326,63	R\$ 44.315,49	R\$ 453.414,46
mar/24	R\$ 510.124,05	R\$ 146.240,23	R\$ 46.466,87	R\$ 317.416,95
abr/24	R\$ 335.810,41	R\$ 12.708,92	R\$ 39.475,21	R\$ 283.626,28
mai/24	R\$ 100.285,96	R\$ 4.114,94	R\$ 40.375,86	R\$ 55.795,16
jun/24	R\$ 205.301,10	R\$ 76.008,08	R\$ 42.578,17	R\$ 86.714,85
jul/24	R\$ 398.202,67	R\$ 14.354,39	R\$ 51.675,61	R\$ 332.172,67
ago/24	R\$ 171.894,36	R\$ 6.727,95	R\$ 45.873,85	R\$ 119.292,56
set/24	R\$ 229.194,85	R\$ 93.818,18	R\$ 37.621,29	R\$ 97.755,38
out/24	R\$ 1.191.671,84	R\$ 43.949,23	R\$ 41.324,70	R\$ 1.106.397,91
nov/24	R\$ 261.771,65	R\$ 10.007,80	R\$ 44.260,58	R\$ 207.503,27

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

dez/24	R\$ 570.100,77	R\$ 235.483,68	R\$ 92.997,96	R\$ 241.619,13
Total	R\$ 4.643.388,82	R\$ 667.973,77	R\$ 576.690,07	R\$ 3.398.724,98
Total Geral	R\$ 57.703.657,01	R\$ 8.576.216,01	R\$ 7.134.349,93	R\$ 41.993.091,07

4.17.2. a Sociedade apresentou redução de custos e/ou de despesas entre os anos de 2017 e 2023?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo, conforme os valores apresentados no quesito anterior, podendo ser observado nos anos de 2018 e 2019, onde ocorreu valores excessivos por contas dos processos trabalhistas.

4.17.3. caso os custos e as despesas tenham aumentado, em qual período isso ocorreu e quais as despesas e/ou os custos que eventualmente aumentaram?

RESPOSTA: As despesas e custos tiveram aumentos consideráveis nos anos de 2018 e 2019, sendo constatado valores desembolsados para pagamento de indenizações trabalhistas, conforme já respondido nos quesitos de nºs 4.8 a 4.14.

4.17.4. os novos processos judiciais, i.e., aqueles que ingressaram depois de 20.05.2017, aumentaram os custos e/ou as despesas da Sociedade de modo a afetar negativamente a participação do ESPÓLIO?

RESPOSTA: Vide resposta ao quesito anterior.

4.17.5. o ESPÓLIO alega que a Sociedade teria produzido “cenário de prejuízo da sociedade, para se furtar ao dever de cumprir a obrigação de distribuir os honorários de êxito” (fls. 562). A prestação de contas da Sociedade contém algum prejuízo criado “artificialmente” conforme alegado pelo ESPÓLIO também às fls. 562?

RESPOSTA: A contabilidade da sociedade foi verificada, bem como sua movimentação bancária, a qual concilia com os Livros Diários e Razões, não encontrando qualquer irregularidade.

4.18. ASPECTOS CONTÁBEIS DA SOCIEDADE

4.18.1. o balancete inicial levantado em 31.05.2017, portanto, relativo ao período que ALEXANDRE era administrador da Sociedade, demonstra de maneira adequada os saldos contábeis das contas: “CAIXA”; “BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS”; “OBRIGAÇÕES A REPASSAR PARA CLIENTES”; “FATURAMENTO MENSAL”; e “DIVIDENDOS PAGOS AOS SÓCIOS”?

RESPOSTA: As demonstrações contábeis e financeiras dos exercícios anteriores a 2017 não representavam a realidade econômico e financeira da Sociedade.

O contador da Sociedade apresentou declaração afirmando que o sócio Alexandre Santana Nascimento jamais requereu a elaboração de inventário anual ou de balanço patrimonial e de resultados econômico e financeiros dos exercícios com a finalidade de prestar contas aos demais sócios.

Até maio de 2017, a apuração e distribuição de dividendos era realizada com base na apuração de resultado operacional levantado de acordo com os extratos bancários da Sociedade.

De acordo com o critério utilizado para distribuição dos dividendos até maio de 2017, não era possível manter patrimônio líquido superior aos montantes dos pagamentos previstos para o mês subsequente ao da apuração do resultado.

4.18.2. ALEXANDRE apresentava as demonstrações financeiras conforme determinado na legislação e previsto no Contrato Social e no pacto separado de sócios?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo, podendo ser verificado na declaração do Contador anexada ao laudo, da qual copiamos parte:

d) O Dr. Alexandre Santana Nascimento nunca solicitou:

- Demonstrações financeiros e/ou contábeis da sociedade Santana & Palermo Advogados.
- Prestação de contas para distribuição dos lucros da sociedade Santana & Palermo Advogados.
- Inventário anual da sociedade Santana & Palermo Advogados.
- Balancetes mensais ou periódicos para distribuição dos dividendos aos sócios da sociedade Santana & Palermo Advogados.
- Balanço patrimonial e demonstrações dos resultados dos exercícios da sociedade Santana & Palermo Advogados.

4.18.3. ALEXANDRE apresentava as contas justificadas de sua administração aos demais sócios?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo, podendo ser verificado na declaração do Contador anexada ao laudo.

4.18.4. ALEXANDRE apresentava inventário anualmente, bem como balanço patrimonial e de resultado econômico do exercício?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo, conforme declaração do Contador da Sociedade.

4.18.5. as demonstrações financeiras e contábeis dos exercícios de 2017 e anteriores representavam a realidade econômico/financeira da Sociedade?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo, visto que a contabilidade e prestações de contas não eram realizadas contabilmente, podendo ser confirmado pela declaração do Contador da Sociedade, Sr. Francesco Carnevale de Toledo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, em nome da Carnevale Contábil, inscrita no CNPJ nº 28.974.984/0001-20, que:

- a) É responsável pela contabilidade da sociedade Santana & Palermo Advogados Associados, CNPJ nº 07.257.734/0001-08.
- b) O Dr. Alexandre Santana Nascimento era o sócio administrador da sociedade Santana & Palermo Advogados Associados.
- c) Todas as comunicações e transferências de documentos entre a sociedade Santana & Palermo Advogados Associados e (nome do escritório contábil) se fazia através do Dr. Alexandre Santana Nascimento.
- d) O Dr. Alexandre Santana Nascimento nunca solicitou:
 - Demonstrações financeiros e/ou contábeis da sociedade Santana & Palermo Advogados.
 - Prestação de contas para distribuição dos lucros da sociedade Santana & Palermo Advogados.
 - Inventário anual da sociedade Santana & Palermo Advogados.
 - Balancetes mensais ou periódicos para distribuição dos dividendos aos sócios da sociedade Santana & Palermo Advogados.
 - Balanço patrimonial e demonstrações dos resultados dos exercícios da sociedade Santana & Palermo Advogados.

FRANCESCO CARNEVALE DE TOLEDO:07830964700
964700
Assinado de forma digital por FRANCESCO CARNEVALE DE TOLEDO:07830964700
Dados: 2024.04.29 11:19:35 -03'00'
FRANCESCO CARNEVALE DE TOLEDO
CRC-RJ 085.694/O-3

4.18.6. até 20.05.2017, as demonstrações financeiras e contábeis (balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos fluxos de caixa e eventualmente outros) eram regularmente disponibilizadas aos sócios?

RESPOSTA A resposta é pelo negativo, conforme declaração do Contador da Sociedade.

4.18.7. até 20.05.2017, o administrador da Sociedade prestava as contas com base em balanço patrimonial ou em demonstrações de resultado emitidas pela contabilidade?

RESPOSTA A resposta é pelo negativo, conforme declaração do Contador da Sociedade.

4.18.8. até 20.05.2017, a apuração e a distribuição dos dividendos eram realizadas com base na contabilidade societária ou em apuração de resultado operacional levantado de acordo com os extratos bancários da Sociedade?

RESPOSTA: Até maio de 2017, a apuração e distribuição de dividendos era realizada com base na apuração de resultado operacional levantado de acordo com os extratos bancários da Sociedade.

4.18.9. até 20.05.2017, eram realizados balancetes mensais ou periódicos para distribuir dividendos aos sócios?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo, conforme declaração do Contador da Sociedade.

4.18.10. até 20.05.2017, de acordo com o critério para distribuição dos dividendos adotado pela Sociedade, era possível manter patrimônio líquido superior aos montantes dos pagamentos previstos para o mês subsequente ao da apuração do resultado?

RESPOSTA: A resposta é pelo negativo, conforme declaração do Contador da Sociedade, observando a necessidade dos documentos contábeis para a

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

distribuição dos dividendos, o que concluímos que ALEXANDRE realizava tais distribuições por critérios próprios.

4.18.11. há ajustes que não tenham sido considerados na prestação de contas e/ou na apuração dos resultados mensais?

RESPOSTA: A perícia não pode afirmar o contido no quesito, visto que à época em que ALEXANDRE administrava a Sociedade, não solicitava os relatórios contábeis para suas decisões, conforme declaração do Contador da Sociedade.

4.18.12. há alguma informação que queira acrescentar ou que julga necessária?

RESPOSTA: Nada mais a acrescentar.

4.19. PARTICIPAÇÃO DO ESPÓLIO

4.19.1. quanto o Espólio já recebeu da Sociedade considerando o pagamento do plano de saúde dos herdeiros e sucessores, do funeral de ALEXANDRE, bem como os custos de reforma do imóvel de propriedade de ALEXANDRE cedido à Sociedade em comodato?

RESPOSTA: Conforme respostas aos quesitos anteriores, o Espólio recebeu os seguintes valores:

Item	Valor
Plano de Saúde	R\$ 82.313,13
Funeral	R\$ 22.679,65
Reforma do Imóvel	R\$ 476.653,29

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Total	R\$ 581.646,07
-------	-------------------

4.19.2. quanto o Espólio já recebeu considerando os pagamentos que a Sociedade efetuou entre 20.05.2017 e o mês de outubro de 2018? (Confirmar)

RESPOSTA: São os seguintes pagamentos ao espólio, sendo estes valores constatados nos extratos bancários e contabilidade da sociedade:

Data	Valor
05/06/2017	R\$ 314.354,46
10/07/2017	R\$ 1.320.381,26
09/08/2017	R\$ 384.286,02
11/09/2017	R\$ 544.086,68
09/10/2017	R\$ 237.166,14
08/11/2017	R\$ 572.816,65
06/12/2017	R\$ 553.265,98
24/01/2018	R\$ 429.759,47
15/02/2018	R\$ 263.107,46
07/03/2018	R\$ 210.562,64
09/04/2018	R\$ 199.819,49
14/05/2018	R\$ 116.080,87
12/06/2018	R\$ 40.000,00
11/07/2018	R\$ 16.000,00
06/08/2018	R\$ 30.525,94
06/09/2018	R\$ 56.000,00
16/10/2018	R\$ 35.765,10
14/11/2018	R\$ 45.290,55
Total	R\$ 5.369.268,71

4.19.3. quanto o ESPÓLIO teria que receber da Sociedade entre 20.05.2017 e 28.02.2023 considerando os custos e as despesas, bem como o Contrato Social e o pacto separado dos sócios?

RESPOSTA: Os valores solicitados no quesito se encontram no item VI do laudo, sendo que foram considerados os valores históricos apurados anualmente, não podendo a perícia precisar as datas solicitadas no quesito.

4.19.4. qual a apuração mensal de resultados dos processos elegíveis (processos trabalhistas que estavam ativos em 20.05.2017 e tinham 03 petições assinadas por ALEXANDRE) entre 20.5.2017 e 28.02.2023?

RESPOSTA: Os valores solicitados no quesito se encontram no item VI do laudo, sendo que foram considerados os valores históricos apurados anualmente, não podendo a perícia precisar as datas solicitadas no quesito.

4.19.5. o Espólio recebeu os dividendos de ALEXANDRE referentes ao mês de maio de 2017?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo. estes valores foram apurados no mês de junho de 2017 e demonstrados no quesito de nº 4.19.2

4.19.6. qual o valor dos dividendos de ALEXANDRE referentes ao mês de maio de 2017?

RESPOSTA: Foi pago ao Espólio o valor de R\$ 314.354,46.

4.19.7. excluídos os dividendos referentes ao mês de maio de 2017, quanto o ESPÓLIO já recebeu em adiantamento dos haveres dos herdeiros e sucessores de ALEXANDRE? (Aguardar planilha revisada pelo Fellipe)

RESPOSTA: Apresentamos os valores solicitados no quesito no item VI do laudo.

4.19.8. o Espólio, i.e., os herdeiros e sucessores de ALEXANDRE, recebeu valores superiores ao que teria direito de acordo com o Contrato Social e o pacto separado de sócios?

RESPOSTA: A resposta é pelo positivo, conforme demonstrado no quesito no item VI do laudo.

4.19.9. quanto o Espólio recebeu a mais em relação ao que teria direito de acordo com o Contrato Social e o pacto separado de sócios?

RESPOSTA: Os valores solicitados foram apresentados no quesito no item VI do laudo.

4.19.10. se o ESPÓLIO recebeu a menos, qual o valor deveria ter recebido no período apurado?

RESPOSTA: Conforme demonstrado no item VI do laudo, o Espólio recebeu a mais.

VI – CONCLUSÃO

Seguem considerações nos cálculos apresentados a seguir:

1. Os processos anteriores a 20/05/2017 os quais possuem pelo menos 3 (três) petições contendo as assinaturas de Alexandre Santana Nascimento.

Os processos analisados estão contidos no anexo 01 do laudo pericial.

Constatamos que ocorreram pagamentos à Sociedade sendo que não foram apresentadas as cópias dos processos. O Assistente Técnico do Réu comunicou que estes processos eram físicos e não conseguiram suas cópias, mas, no entanto, os valores relativos à Alexandre Santana Nascimento foram repassados ao Espólio.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Visto isto, consideramos os valores relativos a estes processos em nossos cálculos.

2. As notas fiscais estão contidas no anexo 02 do Laudo Pericial e na plataforma Dropbox.

Foram consideradas as notas fiscais emitidas pela Sociedade a partir de 20/05/2017.

Constatou-se que ocorreram emissões de notas fiscais posteriores a 20/05/2017 para valores de honorários advocatícios relativos aos processos finalizados antes do falecimento de Alexandre Santana Nascimento, o que desta forma, não se considerou estes valores.

O Assistente Técnico do Réu nos informou que estas notas foram emitidas após às finalizações dos processos visto a necessidade da regularização fiscal da Sociedade.

3. Os valores contidos na “Receita com 3 Petições” são relativos às receitas brutas obtidas dos processos em que Alexandre Santana Nascimento tinha pelo menos 3 (três) petições assinadas como advogado.

4. No “Total de Custos/Despesas”, estão contemplados os valores despendidos pela sociedade.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

5. Na coluna “Lucro Antes do Redutor”, estão os valores das diferenças dos valores das receitas menos os custos e despesas da sociedade.

6. O redutor é o coeficiente utilizado a partir da metodologia aplicada referente à situação em que estava o processo na data do falecimento de Alexandre Santana Nascimento em 20/05/2015: 40%, 70% ou 80% do valor lucro líquido.

7. O “Lucro Apurado” é obtido por meio da multiplicação do Redutor vezes o Lucro Antes do Redutor, obtendo assim o valor a ser rateado pelos sócios.

8. Na coluna “Participação Espólio (67%)”, estão os valores devidos ao Espólio.

9. Seguem na coluna “Valores já Antecipados ao Espólio” os valores pagos a Alexandra da Silva, viúva de Alexandre Santana Nascimento.

Apresentamos os valores apurados, considerando todas as assinaturas de Alexandre Santana Nascimento nos processos:

Ano	Receita com 3 Petições	Total de Custos/Despesas	Lucro Antes do Redutor
2017	R\$ 8.406.364,28	R\$ 2.651.146,49	R\$ 5.755.217,79
2018	R\$ 5.011.230,87	R\$ 3.069.153,47	R\$ 1.942.077,40
2019	R\$ 2.667.671,77	R\$ 2.055.807,24	R\$ 611.864,53
2020	R\$ 2.266.014,16	R\$ 1.677.127,92	R\$ 588.886,24

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

2021	R\$ 1.180.247,29	R\$ 1.445.190,25	-R\$ 264.942,96
2022	R\$ 1.368.093,17	R\$ 2.081.185,43	-R\$ 713.092,26
2023	R\$ 1.046.753,46	R\$ 1.446.823,06	-R\$ 400.069,60
2024	R\$ 999.507,28	R\$ 1.231.289,33	-R\$ 231.782,05
Total	R\$ 22.945.882,28	R\$ 15.657.723,19	R\$ 7.288.159,09

Redutor	Lucro Apurado	Participação Espólio (67%)	Valores já Antecipados ao Espólio
0,75	R\$ 4.319.384,07	R\$ 2.893.987,33	R\$ 3.926.357,19
0,77	R\$ 1.503.781,14	R\$ 1.007.533,36	R\$ 1.442.911,52
0,74	R\$ 454.447,45	R\$ 304.479,79	R\$ 0,00
0,71	R\$ 418.789,82	R\$ 280.589,18	R\$ 0,00
0,63	-R\$ 167.339,30	-R\$ 112.117,33	R\$ 0,00
0,74	-R\$ 525.084,67	-R\$ 351.806,73	R\$ 0,00
0,74	-R\$ 295.676,07	-R\$ 198.102,97	R\$ 0,00
0,72	-R\$ 167.891,27	-R\$ 112.487,15	R\$ 0,00
	R\$ 5.540.411,18	R\$ 3.712.075,49	R\$ 5.369.268,71
Diferença a Desfavor do Espólio			R\$ 1.657.193,22

Visto às alegações referentes às assinaturas com possibilidade da grafia duvidosa de Alexandre Santana Nascimento, se apresentam os valores a seguir, sem considerar os processos trabalhistas indicados através do Assistente Técnico do Réu. Insta ressaltar que este Perito não visa a pré liquidar o processo, mas somente deixando a critério do Julgador, caso entenda em suas decisões em não considerar os valores dos processos que possuem grafia duvidosa.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ano	Receita com 3 Petições	Total de Custos/Despesas	Lucro Antes do Redutor
2017	R\$ 7.744.750,56	R\$ 2.651.146,49	R\$ 5.093.604,07
2018	R\$ 4.057.283,39	R\$ 3.069.153,47	R\$ 988.129,92
2019	R\$ 2.442.681,15	R\$ 2.055.807,24	R\$ 386.873,91
2020	R\$ 2.131.478,52	R\$ 1.677.127,92	R\$ 454.350,60
2021	R\$ 1.037.779,59	R\$ 1.445.190,25	-R\$ 407.410,66
2022	R\$ 1.033.358,86	R\$ 2.081.185,43	-R\$ 1.047.826,57
2023	R\$ 876.429,61	R\$ 1.446.823,06	-R\$ 570.393,45
2024	R\$ 723.142,23	R\$ 1.231.289,33	-R\$ 508.147,10
Total	R\$ 20.046.903,91	R\$ 15.657.723,19	R\$ 4.389.180,72

Redutor	Lucro Apurado	Participação Espólio (67%)	Valores já Antecipados ao Espólio
0,75	R\$ 3.811.606,71	R\$ 2.553.776,50	R\$ 3.926.357,19
0,77	R\$ 759.157,38	R\$ 508.635,45	R\$ 1.442.911,52
0,75	R\$ 290.665,74	R\$ 194.746,04	R\$ 0,00
0,71	R\$ 320.566,16	R\$ 214.779,33	R\$ 0,00
0,63	-R\$ 255.755,48	-R\$ 171.356,17	R\$ 0,00
0,72	-R\$ 756.698,05	-R\$ 506.987,69	R\$ 0,00
0,73	-R\$ 419.058,57	-R\$ 280.769,24	R\$ 0,00
0,71	-R\$ 360.882,23	-R\$ 241.791,09	R\$ 0,00
	R\$ 3.389.601,66	R\$ 2.271.033,12	R\$ 5.369.268,71
Diferença a Desfavor do Espólio			R\$ 3.098.235,59

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Seguem os valores desembolsados pelo Réu a favor do Espólio após o falecimento de Alexandre Santana Nascimento:

1. Valores desembolsados com o plano de saúde da família de Alexandre Santana Nascimento, totalizando R\$ 82.313,13, conforme demonstrado no quesito de nº 4.14.4 da série da parte Ré.
2. Valores desembolsados com o sepultamento de Alexandre Santana Nascimento, totalizando R\$ 22.679,65, conforme demonstrado no quesito de nº 4.15.2 da série da parte Ré.
3. Reforma do imóvel na Avenida Gomes Freire, 663, salas 501 e 502, Centro, Rio de Janeiro, pertencentes à Alexandre Santana Nascimento, totalizando R\$ 476.653,29, conforme demonstrado no quesito de nº 4.16.6 da série da parte Ré.

Os assistentes técnicos das partes tiveram acesso a toda documentação anexada aos autos e as compartilhadas na nuvem pela plataforma Dropbox.

[Prest Contas - Dropbox](#)

VII – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos que possam fazer parte dos autos deste Processo se ainda não apreciados pelo E. Juízo.

Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou da Parte Ré.

Nada mais havendo a oferecer, dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 83 páginas impressas, somente no anverso, todas

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA



numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES